

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

VANDER LIMA SILVA DE GÓIS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: O
PRINCÍPIO DA ÉTICA ECOLÓGICA NO DIREITO BRASILEIRO**

NATAL/RN

2009

VANDER LIMA SILVA DE GÓIS

R\$ 25.146

2009

20 20 80

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: O
PRINCÍPIO DA ÉTICA ECOLÓGICA NO DIREITO BRASILEIRO**

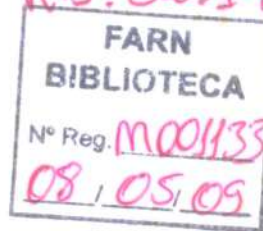
Monografia apresentada ao Curso de Pós-graduação em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Civil e Empresarial.

Orientador: Prof^o Dr^o Jonas Eduardo Gonzáles Lemos

NATAL/RN

2009

RB.32.146



347.51:504

G616n

2009

64-01

Catálogo na Publicação – Biblioteca da FARN
Setor de Processos Técnicos

Góis, Vander Lima Silva de

A responsabilidade civil e a preservação do meio ambiente: o princípio da ética ecológica no direito brasileiro / Vander Lima Silva de Góis. – Natal: FARN, 2009.
61fls.

Orientador: Jonas Eduardo Gonzáles Lemos (Dr.)

Monografia (Especialização em Direito Civil e Empresarial) – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

1. Responsabilidade Civil – Meio Ambiente – Monografia. 2. Educação Ambiental – Monografia. 3. Direito Empresarial Brasileiro – Monografia. 5. Direito – Ética Ecológica

RN/FARN/BC

CDU 347.51:504

VANDER LIMA SILVA DE GÓIS

Monografia apresentada ao Curso de Pós-graduação em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Civil e Empresarial.

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: O PRINCÍPIO DA ÉTICA ECOLÓGICA NO DIREITO BRASILEIRO

Aprovação em 16 de setil de 2009



Profº Drº Jonas Eduardo Gonzáles Lemos

ORIENTADOR

COORDENADOR DA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FARN

Dedico esse trabalho,

Aos meus Avós Antônio Lúcio de Góis Filho, Terezinha Costa de Góis, José da Silva e Maria do Socorro de Lima e Silva, exemplos de amor incondicionais. Contribuíram e ainda contribuem para a caminhada da minha vida de maneira incomensurável e com tal forma e tal zelo não poderia destacar em palavras escritas ou verbais todos os sentimentos de alegria, emoção e afeto que rejuvenescem em nossos corações. Este amor é essência e existência, atos e reflexos da mais viva alegria e intensa felicidade. Este primeiro trabalho é minha singela homenagem. São referenciais em minha vida.

Mil beijos e abraços!

AGRADECIMENTOS

À Ciência da História que me possibilitou enxergar o invisível aos olhos e numa perspectiva da totalidade pôde me transformar em um Ser Humano.

À mãe natureza que é a garantidora de toda a nossa existência concreta.

Agradecimentos em especial:

Obrigado a todos que colaboraram para a conclusão de mais um projeto em nossas vidas. Nosso primeiro agradecimento é para o meu *Pai Luciano Costa de Góis e minha Mãe Mariângela Ângelo de Lima e Silva Góis*, pelo incentivo, pensamento otimista, compreensão, amor e ternura (...) Agradecimentos aos *meus Irmãos Rômulo e George*, todos bem encaminhados na seara jurídica e que com toda certeza farão um diferencial na defesa cotidiana de uma nova sociedade, concretamente justa e solidária. Agradecimento a todos os Familiares paternos e maternos, tios, tias, primos e primas que em existência colaboraram de uma forma direta e indireta para a continuidade desta caminhada, me dando flores onde previa pedras, me dando alegrias quando a noite era fria, me dando amor quando o vazio precedia. À estimada madrinha que me acompanha diariamente e me incentiva, Tia Ustana Costa de Góis Bezerra, tenho tido muitas lições contigo. Ao estimado amigo, Professor Doutor José Nicolau de Sousa, exemplo de Educador e Cientista comprometido com a mudança do paradigma, *lato sensu*. Ao amigo e Professor Doutor Fabiano André de Souza Mendonça, exemplo de profissional e cidadão a ser seguido. Ao estimado orientador Professor Doutor Jonas Eduardo Gonzáles Lemos, exemplo de amigo e de competência a ser seguida. À amiga, Professora Doutora Lenice Silveira e seu esposo Ivanildo Moura, ambos Cientistas do Direito, exemplos de ternura e fé. À estimada Professora Doutora Vânia Gico, pelos novos horizontes que vão surgindo e por toda a amizade e motivação. À *Érica Rodrigues Luz e família*, já que você surgiu em minha vida em momento exato, exemplo de fé e de luz, como o próprio nome já diz; estamos no entendimento necessário e efetivo de uma união firme e concreta, tanto em amplitude afetiva quanto científica, na totalidade de um amor verdadeiro. Ao Professor Doutor Daladier Pessoa Cunha Lima, por todo apoio e credibilidade, além de uma justa homenagem à sua história de vida e dedicação à Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte. Aos amigos da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN, em especial, Professora Ângela Guerra, exemplo de amiga e companheira de luta na Educação Potiguar. Aos amigos que estão concluindo a Pós-Graduação, muito bom ter passado esta temporada com todos vocês; À Professora Socorro Azevedo, pela amizade durante o Curso e todo carinho. Ao corpo Administrativo da Biblioteca da FARN, estendo

meus cumprimentos à Maria de Lourdes Teixeira da Silva, Magnólia de Carvalho e Maria Luzia, Aos amigos da Secretaria do Planejamento do Estado do RN, em especial a minha amiga Marileide Lima, companheira profissional e exemplo de amiga. Muito bom dividir o tempo com vocês. Aos Amigos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, muito bom os tempos vividos e estarei de volta com a ternura de sempre. Aos amigos da Advocacia Geral da União, em especial ao Professor Gustavo Bezerra, por tudo que aprendi nesta casa. Aos amigos da Ordem dos Músicos do RN, em especial ao Presidente e amigo, também Cientista do Direito, Roberto Silva, sua esposa Dorothéia e toda família, com imenso carinho. Aos amigos-familiares, íntimos de nossa casa que colaboram diariamente para o nosso ser e estar, Lídia e família e Luiz e família. Enfim, a todos que mencionei e que estão em meu coração, incluindo-se os amigos de infância do Colégio Marista e de toda caminhada; À Lucélia e família, com a estima e admiração de sempre; Sabes muito o que vivemos e nossa amizade permanece em totalidade, já que a amizade é uma forma do amar e se revela como a saudade do passar na vontade do voltar; já és uma grande Cientista do Direito. Aos amigos mais presentes, pela confiança e motivação, Alessandro Lustosa, Leonardo Dantas, Andréa Catarina, Andréa Karla, João Francisco, Rodrigo César, Renato Levi e Darwin Lima. Com todo carinho a todos, incluindo as respectivas famílias.

POTENGI

SAI A LUZ DO DIA

NÚ RIO QUE BANHA A CIDADE

POTIGUAR POR NATUREZA

POTENGI

CORRE A IMENSA CORRENTEZA

BARCOS VELAS SOLTOS NO DIA

DESEJO PROFUNDO IRRADIA

POTENGI

NA LUZ QUE BOIA EM ÁGUAS FRIAS

SORRISOS DOS PASSÁROS

LOUCOS PERDIDOS NA NOITE-DIA

POTENGI

QUE MIL OLHOS MARAVILHA

SEM NADA QUAL VALSA TARDIA

NO RITMO A BAILAR

(Luciano Góis)

O Direito nada mais é que uma Justiça
eficiente e concretizada.
(Vander Lima Silva de Góis)

“Embora a nossa vida seja curta, é eterna a
memória de uma vida bem empregada”.
(Marco Túlio Cícero)

RESUMO

Este trabalho analisa a relação da Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente a uma nova perspectiva ética-ecológica no Direito Empresarial Brasileiro, por finalidade principal de defender a preservação ambiental em totalidade. Procurou-se focar a Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente, considerando-se a evolução histórica e doutrinária nos tempos hodiernos que reflete para o modo de viver da população, reflexo de algo mais radical, modelo econômico adotado pela sociedade capitalista. Esse modelo concorre para elevar a degradação ambiental do planeta e comprometer profundamente para a extinção da raça humana e dos seres vivos. Tais fatos revelam que é necessário uma educação jurídica e ambiental mais eficiente, bem como de normas mais acessíveis à população em geral. O Legislador Brasileiro e mundial elevou o meio ambiente como Direito Fundamental e Humano o que está garantido plenamente na Constituição Federal Brasileira que deve pulsar em liberdade. Os encargos atribuídos ao Estado Privado e os instrumentos colocados à disposição da coletividade na defesa do meio ambiente param na dificuldade de comprovação do nexo causal e da avaliação, e no próprio conceito de dano ao meio ambiente, o que revela uma falta de compromisso ético ecológico das pessoas jurídicas de Direito Privado. Esses problemas foram abordados com a intenção de demonstrar que a legislação ambiental ainda carece de aprimoramentos e de abertura, oxigenação para a sociedade, revelando uma cidadania ambiental eficaz, para que seja concretizado, não só a proteção dos bens naturais existentes, mas também, a prevenção e restauração do meio ambiente que foi destruído ou degradado e, assim, garantir a preservação ambiental e sobrevivência dos seres vivos na Terra.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Preservação. Ética-ecológica. Direito Empresarial Brasileiro.

ABSTRACT

This paper aims at analyzing the civil responsibility relation on damages to the environment within a new ethical-ecological perspective of the Brazilian Business Law in order to be able to defend environmental preservation. This study focused on the civil responsibility on damages to the environment considering the historical and doctrinaire evolution the population has lived through as a reflex of the economical model adopted by the capitalist society. This model favors the planet's environmental degradation and strongly jeopardizes the lives of the human and living beings in general. It also discusses the need of a more efficient juridical and environmental education, as well as more accessible rules to the population in general. The legislators around the world have emphasized the environment as being a human and essential right, and in Brazil, this right is guaranteed through the Brazilian Federal Constitution. The responsibility of the Private State and the tools offered for environmental protection meet the difficulty to prove the association and evaluation, and how to establish the concept of what can be considered damage to the environment, a clear evidence of lack of ethical-ecological commitment by the juridical people of the Private Law. Such rights are discussed here and aim at showing that the environmental legislation still needs improvements and access so there can be an efficient environmental citizenship not only for the already existing natural goods, but also for the prevention and restoration of the already damaged environment, guaranteeing, then, survival for the Earth's living beings.

Keywords: Civil responsibility. Preservation. Ethical-ecological. Brazilian Business Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESCORÇO HISTÓRICO	11
3 O PRINCÍPIO DA ÉTICA ECOLÓGICA NO DIREITO BRASILEIRO	20
4 ATIVIDADE EMPRESARIAL E O MEIO AMBIENTE	28
4.1 CONCEITO DE EMPRESÁRIO E ATIVIDADE EMPRESARIAL	28
4.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	30
5 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E OS DESAFIOS POLÍTICOS	34
5.1 EDUCAÇÃO PARA O MEIO AMBIENTE E PELO MEIO AMBIENTE	34
5.2 A POLÍTICA AMBIENTAL E OS DESAFIOS EMERGENTES	37
6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS	41
7 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA DEFESA DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO	46
8 JURISPRUDÊNCIA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO	51
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo mostrar a Responsabilidade Civil como instrumento jurídico que pode ser utilizado para a preservação do Meio Ambiente, uma vez que se observam emergentes os danos ambientais correlacionados com as atividades das grandes empresas e a necessidade de se ter uma Ética Empresarial voltada ao Ser Ecológico.

É comum ouvir-se hodiernamente sobre a necessidade de uma proteção ao meio ambiente e como as ferramentas e instrumentos jurídicos podem colaborar na preservação desse meio ambiente. Ocorre que, para se proteger o meio ambiente, imprescindível ampliar a visão e o fio condutor ético no Direito Empresarial Brasileiro, para que desta forma se possam continuar as atividades empresariais, setor responsável pela economia de qualquer País, sem que haja dano ou degradação ambiental, ou pelo menos, que estes sejam mínimos.

Tem-se verificado, em diversas pesquisas científicas que o modo como as empresas estão se comportando em suas atividades está muito abaixo do esperado para a reestruturação e recuperação do Planeta Terra.

O Desenvolvimento Sustentável é uma faceta de algo muito mais ideológico do que se pensa. Importante que haja equilíbrio entre o social, o econômico e o ambiental; o que denominamos de Equidade Ambiental.

No entanto, a sociedade ainda desconhece os instrumentos legais de defesa do meio ambiente e ainda não tem uma maturidade educacional para agir conforme uma ética ecológica; de tal ônus que algumas empresas, infelizmente, ainda agem em total desacordo com as normas ambientais se preocupando muito mais com o lucro imediato.

Dessa Forma, a responsabilidade civil pode ser uma forma de coagir as pessoas físicas e pessoas jurídicas, empresas, para uma concreta e restauradora educação ambiental.

2 ESCORÇO HISTÓRICO

Vivemos num tempo em que a civilização periga morrer por meio da civilização. (NIETZSCHE, 1878).

O Direito aparenta está em evolução constante, de certo que nós Cientistas do Direito somos responsáveis diretos pela condução e revelação significativa das mudanças e do direcionamento, fio condutor, que deverá guiar com segurança os anseios da sociedade, falando-se em sociedade pós-moderna; atual estágio que vivenciamos no âmbito e na concepção concreta.

A Pós-modernidade enfrenta hoje problemas que foram plantados, sedimentados em tempos remotos. Desde a Revolução Industrial que o animal homem tem degradado a sua casa, a sua paz. De certo que o modelo econômico adotado, capitalista, tem sido o catalisador da alienação e da destruição dos seres vivos, incluindo-se o ser humano, animal frágil e ao mesmo tempo principal agenciador da destruição ambiental terrestre.

No Brasil as primeiras legislações, *mens legis*, disciplinadoras do meio ambiente foram desencadeadas pela Legislação portuguesa que vigorou até o advento do Código Civil de 1.916, onde aparecem preocupações ecológicas mais acentuadas. Nas décadas vindouras, a problemática e uma maior importância tutelar do meio ambiente tomou dimensões alarmantes, surgindo os primeiros diplomas legais com regras específicas sobre fatos e fatores ambientais; Isso se deu pelo nosso entendimento essencial de que o Planeta Terra era realmente limitado e a raça humana um agente limitador do meio ambiente. Na década de 60 com o crescente movimento ecológico, naturalistas de vários países gritaram pela ampliação dos diplomas legais, desta maneira novas normalizações foram implementadas e fundamentadas sob a prevenção da degradação ambiental. Foi, no entanto, na década de 80, com a força emanada da Conferência Internacional para a defesa do Meio Ambiente em Estocolmo (1972), que houve a concretização dos ideais legislativos de uma garantia jurídica, direito subjetivo, voltada à questão da preservação ambiental.

Na busca de conceituar significativamente a palavra responsabilidade, estruturada sob uma ótica preservacionista ambiental, encontramos alguns significados provenientes da melhor

doutrina jurídica brasileira e alienígena. De certo que, as responsabilidades penal e administrativa, não serão destacadas em nosso trabalho, de maneira, no nosso entendimento, que objeto em estudo se dá no direcionamento da responsabilidade civil; deste modo, não excluimos as responsabilidades anteriormente citadas, mas daremos uma ênfase à Responsabilidade Civil, por entender que o modelo econômico brasileiro escolhido, capitalismo, aduz a uma responsabilidade direta e significativa do setor privado que é o agente direto das transformações ambientais atuais: é certo, porém, que o Estado também deve assumir, com máxima força, a sua ação afirmativa, na defesa de um equilíbrio entre o econômico, o social e o meio ambiente, essa é a nossa reflexão sobre o que se entende por equidade ambiental. O que desmistifica a atual onda, imatura e até tendenciosa de afirmar que o desenvolvimento sustentável é a solução para a reengenharia e a preservação do Planeta Terra. O Desenvolvimento Sustentável nada mais é que a afirmação do desenvolvimento econômico, do capitalismo como modelo econômico, da reafirmação do modelo liberal, com o novo liberalismo econômico, neoliberalismo, é a reafirmação da destruição da classe proletária violentada pela classe burguesa e conseqüentemente, pelo descompromisso total com o equilíbrio social e com o equilíbrio natural do ecossistema. A Democracia Social poderá ser uma alternativa de transição para a evolução humana, no rompimento com o sistema capitalista, entretanto será preciso uma consciência de classes e um rompimento total com o modelo político e econômico atual, na tentativa de dar garantia à sobrevivência da espécie humana e dos seres vivos em extinção. A educação ainda é uma alternativa, talvez a única alternativa viável e radical para o rompimento das barreiras que alicerçam a degradação humana.

Revivendo o passado, já que com o passado entendemos o presente e projetamos o futuro; A responsabilidade civil surgiu em tempos remotos, alguns historiadores citam o Código de Hamurabi à época pré-cristã, outros citam a Grécia Antiga, à época do governante Sólon, legislador ateniense que viveu de 368 a 550 a.C., desta época fora criada as regras de responsabilização dos indivíduos, fazendo-se emergir a raiz da democracia. Os romanos também fizeram um prévio estudo do Direito Romano ampliando-o, acabaram por redigir a Lei das XII Tábuas (Lex Duodecim Tabularum), promulgada em 449 a.C. Dá-se uma maior atenção na evolução histórica à Lei Aquilia (Lex Aquilia, 250 a.C), que dispôs sobre a indenização por danos. Alguns, até citam os canonistas como influenciadores da idéia axiológica da responsabilidade.

Cita-se, também, o famoso Código de Napoleão, 1804, obra prima civilística que introduziu os princípios que até hoje são adotados pelas sociedades ditas civilizadas; inclusive influenciando diretamente a essência do Código Civil Brasileiro de 1916 e conseqüentemente o atual Código Civil Brasileiro de 2002, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Nos dizeres de Caenegem (2000, p. 2), "O Code Civil é a culminação de vários séculos de evolução"; vê-se claramente a necessidade de fazer-se toda uma varredura histórica para um melhor entendimento da natureza da responsabilidade civil.

Assim, e em termos teóricos, respaldados pela história podemos ter uma claridade quanto ao entendimento e o atual estágio em que se encontra a legislação brasileira no tocante ao luzir da responsabilidade civil. Quanto à legislação ambiental, mais adiante argumentaremos e daremos um melhor entendimento da preocupação ambiental e como a responsabilidade civil poderá atuar na defesa de um meio ambiente equilibrado, como versa a *mater legis*, atual Constituição Federal Brasileira em seu Artigo 225, caput.

O Direito comparado também tece preocupações quanto à preservação do Meio Ambiente, cita-se a Constituição da República Portuguesa, que sempre serviu como paradigma para o Direito Brasileiro, realce dado até pelas nossas raízes históricas e da antiga dependência do Brasil ao Estado Português; no Artigo 66, 1. "Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender". Vê-se que é bem direta a intenção do legislador lusitano em conceder competência, também, ao povo de defender o meio ambiente.

Em linguagem direta, praticamente técnica e estritamente econômica, pode ser dito que a Pessoa Jurídica, neste caso em estudo, a empresa, é a geradora direta dos fatores de produção com escopo lucrativo, são esses fatores que causam dano ao meio ambiente, quantificar esses danos é o desafio para a ciência, em se tratando que as dificuldades na consolidação da ação e reação ambiental se dão justamente no entendimento, por exemplo, do que vem a ser passivo e ativo ambientais.

A intervenção do Direito na atividade econômico-empresarial é labor inexorável, já que, com efeito, tal intervenção é assegurada constitucionalmente e os fins justificam os meios quando voltados para o bem comum, neste relato, defesa a um Direito Fundamental e no melhor diapasão, um Direito humano que é o Meio Ambiente equilibrado e sadio, já que o Direito à vida é essência do Direito ao meio ambiente sadio, existencial.

Rouland (2008, p.406), nos alerta para a dimensão excêntrica do choque entre preservação e desenvolvimento econômico:

Chegou o momento para nós de inserir em nossos códigos e instituições o direito dessas gerações futuras a uma terra indene, que o progresso técnico terá melhorado, e não degradado. A lógica do mercado é eficaz a curto prazo: para o longo prazo, devemos lançar mão de outros mecanismos de decisão. Nesse sentido, o direito pode contribuir para a construção de uma categoria do sagrado, religioso ou não.

É certo que uma abordagem histórica da legislação sem o entendimento social, econômico, maturacional, emocional e intelectual; além de uma visão antropológica, deixarão a razão mitigada, já que a lei dissociada da realidade é iceberg isolado em mar morto.

Quando o artigo 170 da Constituição Federal Brasileira, parafraseando o Ministro Eros Grau, em seu caput, revela a finalidade: assegurar a todos uma existência digna, em seus fundamentos da valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e a conformação da ordem econômica voltada à defesa do Meio Ambiente, inciso IV, nada mais justo que ampliar o entendimento de uma Dignidade Humana associada à Dignidade Ambiental. O Ser Humano é um componente da mãe natureza; Logo, a Ordem Econômica deve estar direcionada à preservação do Meio Ambiente, deste modo desvincula-se a visão capitalista, degenerativa. Portanto, nada mais sério e ético do que uma Responsabilidade Civil Objetiva por danos causados ao meio ambiente; justificando-se até, em certos casos, uma Responsabilidade Civil Integral, Teoria do Risco Integral, nos certos casos de danos ambientais, efetuados por pessoas jurídicas descomprometidas com a *res publica*, coisa pública, bem comum, meio ambiente. É certo e coerente que a pessoa jurídica, assuma o risco da operação gerencial e da execução da atividade empresarial, em se tratando que o risco pressupõe o lucro, numa visão simplória.

Na disciplina da atividade empresarial; atividade que na maioria das vezes é eminentemente privada, o ordenamento pode e deverá, ponderando os valores revelados em essência pelo texto constitucional, Constitucionalização do Direito Privado, estabelecer condições para o exercício da autonomia privada e temperamentos para a livre iniciativa, desde que não suprima, por via ativa e parcialmente passiva, a possibilidade de iniciativa autodeterminada. Na medida do possível a harmonização dos fundamentos vigora entre a finalidade eleita pela Constituição Federal Brasileira, no domínio da ordem econômica, em uma visão analógica, a justiça social deve estar em equilíbrio com a justiça ambiental, a mesma relação de equilíbrio

entre fins e meios. A dignidade humana alicerçada pela dignidade ambiental, fins e meios em total equidade.

O Princípio da responsabilização poderá e até deverá ser utilizado de maneira incisiva, tanto no Direito Ambiental brasileiro, quanto no Direito Empresarial Brasileiro, como fora supracitado, um justo equilíbrio entre o “social”, “econômico” e o “ambiental”, será a porta de entrada para a preservação da raça humana no ecossistema.

Segundo o entendimento majoritário da Doutrina Brasileira, a Responsabilidade Civil do agente poluidor, no caso em estudo, Pessoas Jurídicas de Direito Privado, é objetiva, excluindo-se as excludentes jurídicas do caso fortuito e/ou da força maior. Neste entendimento deve ser analisado *pari passu*, pelo *juízo aquo*, e com bastante cautela, se realmente houver as excludentes, em se tratando que a defesa da parte privada se utilizará destas ferramentas processuais, altamente subjetivas e lacunosas, além das materiais, para tentar iludir e camuflar a intenção jurígena; o que se mostra lastimável, já que o que está em “jogo”, na verdade, é a sobrevivência dos seres vivos, incluindo-se o animal homem. Gonçalves (2007, p.75) nos ensina que:

No caso do dano ambiental, porém, a titularidade da indenização, que há de ser a mais completa possível, repousa na coletividade. Destarte, da mesma forma que a apropriação do bônus decorrente da atividade potencialmente causadora de dano ambiental é feita por quem põe em jogo a atividade, também o ônus que dela venha a decorrer deve ser por ela arcado, sob modalidade do risco integral.

Segue-se desta forma que o agente poluidor, bem como o responsável pela atividade econômica deve assumir integralmente todos os riscos desta atividade, respondendo civilmente, penalmente e administrativamente pelos danos causados ao meio ambiente.

O bom seria se houvesse uma educação ambiental resistente e preventiva, bem como, na presença de uma ética ecológica voltada à atividade empresarial, normalizada em legislação e configurada pelo Direito Empresarial Brasileiro, para impedir ou minimizar ao máximo, justamente, o ilícito ambiental, o dano ambiental e a atividade geradora de toda a destruição ambiental, logo que, muitas vezes não há possibilidade alguma de reparação em certas catástrofes ambientais. A visão egocêntrica, individualista, não tem como prevalecer atualmente. Vivem-se momentos enraizados por transformações radicais, pelo fenômeno da urbanização e urbanificação que determinou o agrupamento de grandes contingentes populacionais; só que essa ocupação se deu de forma desenfreada e desorganizada, ocupando espaços que antes eram florestas nativas,

destruindo tudo pela frente, sem se preocupar, por exemplo, com o escoamento dos rios, com o avanço da maré, com o deslizamento de terra, dos morros em épocas de chuvas e com o nicho ecológico.

É difícil a reparação do dano e do ilícito civil, voltado ao meio ambiente. Nem sempre é fácil avaliar os danos que atingem interesses difusos e coletivos, como é o bem comum, meio ambiente natural, cultural, artificial, do trabalho e também o novo meio ambiente virtual, em se revelando que os mesmos atingem vários bens de maneira e forma indeterminada. A solução para a lide dependerá de um estudo científico, na preparação de uma perícia ambiental comprometida com o bem comum. A obrigação de fazer será eminentemente cumprida através das perdas e danos. Entretanto, bem mais importante é a obrigação de não fazer, caracterizada por uma postura amplamente consciente e preventiva.

Foi nos anos oitenta, com a preocupação emergente de uma maior preservação do meio ambiente que surgiram leis prevendo infrações penais e ainda agravando as penas existentes. Através das Leis que foram promulgadas com o início do ano de 87 e 88, por força da Constituição Cidadã. É certo que essa preocupação é salutar, mas fica-se entristecido que em pleno século XXI, ano de 2009, tais leis, ainda sejam desrespeitadas por simples ganância lucrativa. Evidentemente que por causa da fragmentação da legislação ambiental, que necessita da criação de um Código Ambiental, omissão que pode ser suprida pelo Poder Legislativo, de todo analfabetismo jurídico da população brasileira e dos agentes públicos despreparados e, além disso, criminoso omissão política que se arrasta em décadas na insignificância da aplicação legal para uma preservação ambiental. A destruição é crescente e a ignorância da sociedade impressionante.

A Lei 9.605 de 12.02 até trouxe uma esperança para a mudança de paradigma no combate aos delitos ambientais, o que de certa maneira, pôde representar um avanço na responsabilidade criminal das pessoas jurídicas. Só que, será preciso uma mentalidade preservacionista de uma justiça restauradora e não retributiva para ampliar a correlação de forças para a preservação naturalista, logo que, os danos ambientais são de difícil reparação e ainda não temos costume de tratar com seriedade as causas ambientais, até pela natureza histórica e cultural do povo brasileiro que sempre teve costume de degradar a natureza; resquícios da exploração do Pau Brasil, do escambo e da corrida do ouro (entre outros fatos e atos sociais), Além da omissão do estado quanto ao preservacionismo ambiental, ainda aliada a esta vertente, numa atividade civil dolosa,

corrupta e vinculada ao raciocínio lógico do capital, o lucro é a felicidade e facilidade; instituindo-se uma sociedade voltada para o consumo irracional. Os impactos ambientais são cada vez mais catastróficos e extremamente degenerativos. O meio ambiente chora, os passarinhos não cantam mais, o sol anda camuflado pela fumaça dos gases tóxicos, os peixes morrem dentro de seus próprios lares; como pode um peixe vivo morrer dentro da lagoa? A poluição sonora é ensurdecadora, a poluição das águas compromete a vida em todos os sentidos, inclusive a vida de nossa espécie; a poluição espacial já é assustadora, a poluição do ar compromete a saúde das crianças que terão problemas sérios quando atingirem a idade adulta e se chegarem à terceira idade, a poluição virtual é a mais nova invenção do *homo complexus*.

Vejamos como é interessante a posição de Foster (2005, p.161):

“A ‘essência’ do peixe”, escreveriam Marx e Engels em A ideologia alemã, é o seu “ser”, água... A “essência” do peixe de água doce é a água de um rio. Mas esta deixa de ser a “essência” do peixe e não é mais um meio adequado de existência assim que o rio passa a servir à indústria, assim que ele é poluído por corantes e outros dejetos e navegado por barcos a vapor, ou assim que a sua água é desviada para canais nos quais a simples drenagem pode privar o peixe do seu meio de existência.

Marx e Engels, numa visão prospectiva já anunciavam a destruição do homem pelo homem através do modelo econômico adotado pela classe burguesa que além de oprimir a classe proletária, ainda oprime as demais espécies de seres vivos do planeta terra. É evidente que hoje em dia estamos passando por momentos de mudanças que poderão reverter esse procedimento desenfreado de autodestruição. Marx e Darwin foram os dois maiores materialistas do século XIX que se preocuparam com a visão ecológica revolucionária de suma importância para a Ciência do Direito na atualidade, principalmente ao Direito Civil - Ambiental, no tocante a natureza da Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente.

O equilíbrio entre o “ambiental”, o “social” e o “econômico” é a aurora de uma nova era; do início da paz no mundo, da harmonia da raça humana junto aos demais seres vivos e da justiça materializada. Grau (2008, p.251) com maestria de jurista nos revela a importância de um entendimento sobre a Ordem Econômica e a defesa do meio ambiente:

Princípio da ordem econômica constitui também a defesa do meio ambiente (art.170, VI). Trata-se de *princípio constitucional impositivo* (Canotilho), que cumpre dupla função, qual os anteriormente referidos. Assume também, assim, a feição de *diretriz* (Dworkin)- norma - objetivo - dotado de caráter constitucional *conformador*, justificando-se a reivindicação pela realização de políticas públicas.

Logo, o que permeia toda a análise em tela é justamente a trilha da chamada ética ecológica voltada a uma perspectiva empresarial alicerçada pelo fio condutor da dignidade ambiental, assegurando a todos uma existência digna, na garantia de um desenvolvimento moderado e racional, pleno emprego digno para todos e um meio ambiente ecologicamente e concretamente equilibrado. Este é o tratamento que deverá ser dado pela ciência na utilização econômico-empresarial do fator “recursos” naturais, já que o meio ambiente não é um recurso, salientando-se que o meio ambiente é uma extensão do Direito à Vida e à Saúde dos seres humanos e seres vivos que se agrupam e formam a totalidade da vida terrestre. Permitir ao Ser Humano reencontrar-se consigo próprio, como essência e existência de Ser Humano e não apenas como um dado índice de consumo econômico é o desafio do Princípio da Ética Ecológica do Direito Brasileiro.

Dentro desta proposta de um novo Princípio para o Direito, a ética ecológica poderá ser um instrumento de ampliação da cidadania ecológica, de uma cidadania participativa e não meramente representativa e essa participação será desencadeada por uma educação jurídica aberta e no caso em tela, de uma educação ambiental concretizada e ampliada, na tomada de consciência da atividade política, pública e privada, de tal zelo que este princípio esteja espalhado e insito nas ações das pessoas físicas e jurídicas, no direcionamento de uma vida em plena dignidade ambiental, ampliada para toda a população, já que a preservação começa dentro de nossa casa e nossa casa é o planeta terra e em sentido mais universal, a nossa galáxia. A bioarquitetura, os prédios verdes, uma arquitetura sustentável e o uso de energias limpas, serão com todo entendimento, alianças estratégicas para a diminuição do ilícito ambiental. Destaca-se neste ímpeto o Projeto de Lei do Senado 411/07, que propõe o acréscimo de artigo ao Estatuto da Cidade, Lei 10.257/01, ressaltando a importância da reutilização de águas servidas em edificações públicas e privadas.

Kant (2000, p. 45) bem diz que: “O homem torna-se livre quando obedece à razão, e não à sua razão individual, mas à razão universal”. É claro e pertinente a necessidade fundamental de configurarmos a atividade das políticas públicas para uma eficácia plena, voltada para o interesse

primário e secundário do bem comum; o bem comum deve ser o prioritário em toda a complexidade estrutural governamental, resplandece a lógica de pensar sempre na logicidade perfeitamente equilibrada da natureza; a lógica humana é que está interferindo diretamente e degradando de forma a causar um cataclismo lógico ao meio ambiente que já se rompe em desequilíbrio e numa irracional ilogicidade ilegal e artificial; o que era natural e comum, passa a ser raro e altamente incomum e quando o é encontrado.

3 O PRINCÍPIO DA ÉTICA ECOLÓGICA NO DIREITO BRASILEIRO

A Ecologia é o estudo das interações, das correlações dos seres vivos, neles incluído os seres humanos, entre si e o meio ambiente. A palavra ecologia, em raízes históricas deriva do grego "*oikos*", que significa casa e "*logos*", estudo reflexão. Foi o cientista alemão Ernst Haeckel no ano de 1869 que primeiro utilizou este termo para designar a parte da biologia que estuda as relações entre os seres vivos e o ambiente em que vivem.

Quando pensamos em ecologia, em ética e em atividade empresarial, precisamos fazer uma correlação para tentar permitir uma transformação política na busca por uma biosfera equilibrada que possa garantir um futuro saudável para todas as espécies de seres vivos. Essa correlação é a politização do gerenciamento equitativo do meio ambiente. A questão da Ética, em si, é uma questão teórica, mas essencialmente prática e com a ética ecológica não o seria diferente; a mesma surge como mais uma alternativa para elevar essa virtude essencial para a sobrevivência dos biomas terrestres.

A ética em amplo sentido dita ao ser humano como e em que parâmetros ele deve agir. As técnicas ditam de forma mais incisiva o que ele deve fazer e como fazer. Por isso é que se torna imprescindível fazer-se uma nova dimensão ecológica empresarial voltada para um compromisso sério com a preservação do meio ambiente; é o caminho para o início de uma nova caminhada na preservação ambiental e na preservação da própria raça humana. É certo que em se tratando do modelo econômico, ainda vigente, bem como da atividade empresarial, fica um pouco maculado o entendimento sobre a concretização ética e o compromisso com o rompimento das barreiras que impedem a preservação ambiental. Entretanto, viver é preciso, preservar o meio ambiente é preciso, sonhar necessário, planejar e agir fundamental, já que a preservação do meio ambiente é a preservação do próprio Direito à vida.

O Princípio da Ética Ecológica no Direito Brasileiro, especificadamente, no Direito Civil - Empresarial Brasileiro, é justamente o Princípio que une a necessidade da Ética voltada ao Ser Ecológico, politicamente consciente de seus atos e reflexos cotidianos, na união equilibrada entre o ambiental, o econômico e o social. Essa Ética Ecológica é a justa medida entre o ser ecológico e o dever ser ecológico. Tal Princípio surge de uma necessidade existencial e de uma conexão concreta de uma parte específica, local, a uma totalidade global. Precisa-se haver a aplicação de

uma ética ecológica para forçarmos uma globalização socialista verde, que denominamos *Globalização Ecológica* ou *Multiecologismo*. Que será uma preocupação consciente internacional para uma ação política integral de proteção ao meio ambiente. Todos somos parte do meio ambiente global e universal, portanto, temos de participar de uma democracia, na consciência política para a mudança do *status quo*. Parafraseando Fritjof Capra, que já nos alerta para os grandes desafios do século XXI, entende-se que o desafio da implementação do Princípio da Ética Ecológica neste século é meramente educacional, esse será o diferencial, uma educação jurídica ambiental. É preciso que se rompam os mitos e estigmas do Direito, como mero instrumento de opressão. O Direito através de sua força educacional e política, deverá se voltar à prevenção, na restauração da vida e não na distribuição de tristeza e rancores.

Tal Princípio ora analisado deverá ser entendido em totalidade e não de maneira sistêmica, já que o meio ambiente é um todo que não pode se ver dissociado e a fragmentação do todo em partes é violência assumida e burocratizada. A fragmentação do ambiente, através de meios ambientes é o causador de todos os malefícios hodiernos, em se tratando tanto da saúde do animal homem e mulher como na saúde de todos os seres vivos terrestres. Dentro deste contexto integralizante, verifica-se a necessidade de uma Ética Ecológica profunda e bem articulada no Direito Civil – Empresarial Brasileiro, Princípio que fará o fio condutor necessário para um equilíbrio entre o ser e o dever ser ecológico, entre a equidade do meio ambiente com a atividade econômica e social. O fio condutor para a concretização de uma educação ambiental tanto para as pessoas físicas, quanto para as pessoas jurídicas. Se partirmos da premissa de que a Dignidade Ambiental esta diretamente articulada ao Princípio da Ética Ecológica, sendo uma qualidade inerente à essência e existência cristalinas do ser humano, que se constitui em Direito Humano Fundamental, com caráter jurídico absoluto, e, portanto, inalienável irrenunciável e intangível, como se verificou nas doutrinas e jurisprudências multidisciplinares atuais e que são majoritárias.

Olhando em torno de nós, verificam-se o quanto falta uma consciência ética voltada para o meio ambiente, controlando e dando um direcionamento melhor e sensível às atividades empresariais, uma harmonia entre interesse público, interesses transindividuais (coletivos em sentido lato) e interesse privado é o desafio para a ciência do direito, ética, ciência política e a ciência econômica. A reengenharia no entendimento do processo coletivo é o exercício em proveito do bem comum, de todo o grupo que é totalmente lesado, quando se atinge o meio ambiente.

De acordo com Morin (2007, p.161), "Se a ética universalista laica perdeu a crença quase providencial num Progresso concebido como lei da história humana, ele pode e deve conservar a idéia de Lessing de que a humanidade pode ser melhorada, o que não garante que vai melhorar."

As palavras do renomado cientista, mesmo sem compactuar totalmente com os seus ensinamentos científicos, nos revelam a necessidade da humanidade se humanizar, mesmo entendendo que algo que nunca o fora totalmente humano, nunca poderá totalmente se humanizar novamente, como um ser que nunca fora socializado, talvez nunca poderá ser ressocializado, bem como do possível reconhecimento de que foi por causa do progresso que a destruição do meio ambiente se iniciou. No período dito "primitivo", período comunista, os seres humanos viviam em harmonia entre si e com a sua casa, mãe terra. Uma ética ecológica alicerçada por uma Educação Ambiental séria e comprometida com a qualidade ambiental deve insurgir para mudarmos do "ter" para o "dever ser" e atingirmos o "ser", revelando-nos o "além - ser" do que realmente é. A felicidade humana é o objeto da ética e fruto da justiça, universal mais bela existente entre as mais belas. A ética ecológica é justamente a busca de uma felicidade para e por todos os seres vivos. Este entendimento deveria está enraizado na atividade empresarial, já que não havendo mais consumidores, de que adiantará toda a engrenagem do sistema; além disso, como nos diz o antigo ditado popular: "Todos navegamos no mesmo barco".

Vejamos o que nos diz Comparato (2006, p.695):

Mas se assim é, não se pode deixar de indagar: qual o rumo do processo evolutivo? A história nos mostra um aperfeiçoamento, ou uma degradação da humanidade no tempo? Dada a ambigüidade ética essencial do ser humano, haveria no correr dos séculos uma intensificação de vida, ou, em sentido radicalmente oposto, uma decadência fatal em direção à morte?

A Legislação ambiental brasileira ainda carece de melhores definições, o próprio Código Civil Brasileiro ainda deverá ser aprimorado e sob o diapasão da Constituição Brasileira dar uma atenção maior à Responsabilidade Civil - do sujeito privado, na preservação do meio ambiente. Como o estágio jurídico atual, ainda se faz merecedor de aprimoramento e de melhores análises, além de uma maior sensibilidade educacional e ambiental por parte de nossos legisladores, recorre-se à ética ecológica que reflete três grandes desafios na atualidade; o primeiro é o de resgatar os valores sócio-ambientais do multiculturalismo ambiental (multiecológismo) da sociedade, o segundo é o de buscar um equilíbrio entre as hermenêuticas antropocêntricas e

cosmocêntricas e o terceiro é o de maximizar o pluralismo dos movimentos ecológicos mundiais, tornando-os um só movimento, o movimento pela vida. Arendt (2000, p. 10) nos ensina que:

A terra é a própria quintessência da condição humana e, ao que sabemos, sua natureza pode ser singular no universo, a única capaz de oferecer aos seres humanos um habitat no qual eles podem mover-se e respirar sem esforço nem artifício. O mundo - artifício humano - separa a existência do homem de todo ambiente meramente animal; mas a vida, em si, permanece fora desse mundo artificial, e através da vida o homem permanece ligado a todos os outros organismos vivos. Recentemente, a ciência vem-se esforçando por tornar << artificial >> a própria vida, por cortar o último laço que faz do próprio homem um filho da natureza.

A existência de uma preocupação da ética voltada ao meio ambiente deverá ser inserida na atividade administrativa empresarial. Cada vez se vê uma maior preocupação com a proteção do meio ambiente sendo propagada pelos veículos de comunicação, na verdade agenciadores da sociedade do consumo. Será que essa preocupação é realmente verdadeira? Essa questão - meio ambiente e ética ecológica - é um problema que ultrapassa as fronteiras do Direito, atingindo posições políticas e econômicas. O nosso trabalho não tem o condão de exaurir todos os posicionamentos, mas sim, o de contribuir para a reflexão desse entendimento na efetivação de um meio ambiente justo e equilibrado, além de uma concretização e materialização de uma ética ecológica enraizada no Direito Empresarial; seria muito justo a elaboração de um Código de Ética Ecológica para a atividade empresarial, pessoas jurídicas e terceiro setor; desta maneira teríamos mais um instrumento na defesa e preservação do planeta terra. Lógico que a responsabilidade civil como bem assegura a Lei de Ação Civil Pública, 7.347, de 24 de julho de 1985; outra lei de suma importância para a defesa do ambiente é a Lei nº 6.938/1981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, já dão uma garantia objetiva na concretização de uma proteção efetiva do ambiente.

Teixeira (1991, p. 36) nos alerta:

A preocupação com o respeito a certos padrões éticos de comportamento aplicáveis ao mundo dos negócios não chega a se constituir numa novidade. Ocorre que, no passado recente, essa era uma preocupação do empresário, como indivíduo, e não da empresa, como ente capaz de assumir, ela própria, compromissos éticos. Na empresa de porte familiar, a conduta ética da organização confunde-se com a ética do dono da empresa, da mesma forma que o padrão ético da família era - e, em larga medida, ainda é - determinado fundamentalmente por seu chefe, o pai. Há algumas décadas, por exemplo, a

prestação de assistência médica aos empregados tinha caráter de concessão unilateral, de um gesto de bondade e benemerência.

Veja-se o quanto é importante uma articulação de uma educação para e pelo meio ambiente com uma intervenção séria dos postulados da ética ecológica no Direito Civil - Empresarial Brasileiro. Curiosamente, essa evolução tem sido atingida de forma lenta, mas de qualquer faculdade, desenvolve-se de forma mais ampla devido ao apoio dos meios de comunicação e da comunidade científica mundial que tem demonstrado com afínco o quanto devemos lutar pela preservação do meio ambiente.

A visão política administrativa gerencial privada e a ação da produção, circulação e acumulação do lucro empresarial devem está voltadas ao ecocêntrismo puro. Deste modo a Ética ecológica no Direito Empresarial poderá evitar o dano, fazendo-se com que o sujeito do dano ambiental não dê causa ao dano, nestes fados, não será preciso o pagamento de indenização; já que muitas vezes não há possibilidade de reparação integral do dano causado, lembrando-se até que o dano vai muito além dos aspectos materiais, atingindo até os aspectos imateriais, como por exemplo, o Dano Moral ambiental. O poluidor, degradador do meio ambiente deveria ter a consciência de que esta causando um mal a si mesmo. Evitando-se o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano causado (*strict liability*). É certo que falar em uma ética no mundo das empresas é difícil em tempos hodiernos em que a competitividade desencadeada pela crise econômica mundial é crescente.

Aristóteles em sua concepção ética, no seu livro *Ética a Nicômaco* nos revela que não há uma bipolaridade entre o bem e o mal, mas sim, uma contraposição entre o bem e os dois extremos do mal: o extremo do excesso e o da escassez. A virtude argumenta o mesmo, é uma posição de equidade entre esses dois extremos. Essa é uma visão extremamente interessante para ser destacada quanto à atividade empresarial voltada para e por uma ética ecológica. A atividade empresarial não deverá ser em excesso, nem escassa, já que os extremos se anulam e seriam prejudiciais ao meio ambiente. Logo, o Direito Empresarial deverá passar a dar uma melhor atenção a esta visão ecológica. A ação virtuosa, como bem diz Kant, é unicamente aquela feita em cumprimento puro e simples do dever. Portanto o dever empresarial é a necessidade de praticar uma atividade - ação empresarial por respeito à lei, aliada ao Princípio da ética ecológica; desta forma estaremos dando um bom passo para reverter a situação de calamidade que vige o meio ambiente mundial.

Deste modo devemos unir aquilo que estão separados. Ética e Economia devem caminhar juntas, para a sobrevivência da nossa espécie. A ética deve permear o Direito Empresarial, na verdade poderia até ser o seu núcleo cristalino, na administração privada voltada ao preservacionismo ambiental. Assim como o Direito do Consumidor assumiu um status bastante significativo com a promulgação e a absorção da legislação pela população brasileira, dizem até que foi e é a única lei que “pegou” no Brasil; a ética ecológica deve se revelar como alternativa para uma Educação ambiental e para um Direito dedicado à vida. De fato, essa será uma virtude insigne para a evolução do ser humano e para a paz mundial, bem como, para a sobrevivência dos seres vivos no planeta Terra.

A necessidade de uma reforma no pensar é ainda mais importante na medida em que hoje o problema econômico - empresarial, em si, encontra-se reduzido aos seus termos quantitativos: mais lucro, mais produção, mais circulação, mais acumulação, mais reprodução e uma impressão de grande progresso. Mais sucesso, mais tecnologia, etc. Deste modo quem educará o mercado e salvará o meio ambiente, controlando o Capital do próprio Capital? O Capital é o devorador e destruidor do próprio Capital; Já que se caminha para a extinção do sistema e se não houvermos de ter cuidado, da extinção da própria sociedade e raça humana. O mundo lá fora explode enquanto se escreve, crise financeira, destruição da Amazônia, corrupção desenfreada, violência exacerbada e muitas outras problemáticas.

Poderá a ética ecológica resolver o problema da má atividade empresarial? Essa pergunta nos revela uma parcial certeza; mas muito melhor tentar melhorar o mundo do que ver o mundo em chamas e cruzar os braços. A atividade política deverá questionar esse paradoxo e a Ciência do Direito deverá se articular para responder e tentar limitar ainda mais a degradação do meio ambiente, esse é o papel da politização do Direito. As políticas públicas que acompanham o desencadear ambiental deverão ser judicializadas. Já que o Poder Judiciário tem competência para participar e complementar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo, principalmente em se tratando de uma omissão criminosa que tem se configurado a atividade política ambiental.

Desequilíbrios ecológicos acontecem no mundo todo. O Brasil não é exceção: devastações enormes de extensões de cobertura vegetal, matança indiscriminada de muitas espécies vegetais e animais, substâncias tóxicas jogadas sem nenhum compromisso ecológico *in natura*. Por isso que a ética ecológica é um instrumento complementar à Responsabilidade Civil na tutela do meio ambiente.

A atividade poluente empresarial quando alijada da ética ecológica acaba sendo uma apropriação indevida, pelo poluidor dos direitos de outrem, pois quando uma chaminé de uma indústria despeja gases tóxicos, emitindo poluentes representa uma limitação de um direito de um ser vivo respirar um ar puro. A indenização é importante nestes casos, mas como fora argumentado anteriormente, muito mais relevante, é prevenir o dano e cessar o dano, a causa do mal. Já que muitas vezes o dinheiro não trará de volta a saúde e a vida de um ser vivo em extinção, além da sobrevivência da espécie humana. Outro ponto a ser flexionado é justamente da idéia do Direito à saúde como núcleo duro do Direito à vida. Mais importante que sobreviver é viver. Por isso que o meio ambiente é um bem comum essencial. A responsabilidade de prevenir com a ética ecológica na atividade empresarial é mais importante que a responsabilidade de recuperar. Como bem diz Machado (2007, p. 359), "A CF/88 com grande acuidade, agasalha os princípios da restauração, recuperação do meio ambiente no art. 225. Em seu parágrafo 1º, I, aponta a obrigação de "restaurar" os processos ecológicos essenciais".

Por isso se fala tanto em empresas verdes, empresas comprometidas com o meio ambiente, empresas amigas do meio ambiente; está é uma tendência mundial, incluindo-se até a compra de créditos de carbono, a permuta ambiental, no replantio e a utilização de energias limpas, amigas do planeta. Na verdade a ameaça não é do planeta terra, que já sofreu inúmeros cataclismos, o risco se dá sob a sobrevivência da raça humana.

Finalizamos este capítulo com a sabedoria de um dos doutos no assunto, Edis Milaré que nos fala da Ética ecológica na Ética da vida, unida ao Direito para a reorganização, preservação do meio ambiente e da vida humana. Afirmo Milaré (2004, p.103):

A questão ambiental colocou em xeque os pensamentos e as ações humanas, desde o foro individual e íntimo até os grandes sistemas em vias de globalização. Neste caudal de transformações profundas entram, como é óbvio constatar, a Ética e o Direito.

Essa é a essencial união necessária para o novo status que se deseja alcançar; entretanto, essa mudança de pensamentos e transformações enseja e implica numa grande mudança cultural das instituições públicas e, no caso em tela, das instituições privadas; esse é o grande desafio da área privada. O Estado Ambiental é o projeto ideal para a transição de paradigma da modernidade para a pós-modernidade, já iniciada. Diante de todo o exposto, a efetividade da preservação ambiental, através do Princípio da Ética Ecológica é uma necessidade premente na proteção das

gerações de direitos, sendo tarefa dos juristas e dos agentes oxigenadores do direito o estudo para promover e concretizar a tão almejada busca.

4 ATIVIDADE EMPRESARIAL E O MEIO AMBIENTE

4.1 CONCEITO DE EMPRESÁRIO E ATIVIDADE EMPRESARIAL

O Código Civil Brasileiro nos elucida e conceitua de forma direta e objetiva quem é a pessoa jurídica e empresariado brasileiro. No artigo 966 determina-se que empresário é aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção, circulação de bens ou de serviços. Este entendimento é de suma importância já que para haver uma determinação legal do causador do dano ambiental será preciso um direcionamento exato dos responsáveis pelo empreendimento bem como da atividade econômica empresarial.

Como nos assevera Fazzio (2006, p.49):

A empresa não é um sujeito de direitos e obrigações. É uma atividade e, como tal, pode ser desenvolvida pelo empresário unipessoal ou pela sociedade empresária. Quer dizer, pela pessoa natural do empresário individual, ou pela pessoa jurídica contratual ou estatutária da sociedade empresária. Sob a epígrafe *empresário* estão compreendidos tanto aquele que, de forma singular, pratica profissionalmente atividade comercial, como a pessoa de direito constituída para o mesmo fim. Ambos praticam atividade econômica organizada para a produção, transformação ou circulação de bens e prestação de serviços. Ambos têm por objetivo o lucro.

Essa definição é muito importante para podermos definir a responsabilidade civil empresarial por danos ao meio ambiente. Importante ainda, salientar que o Código Civil Brasileiro não definiu diretamente o entendimento sobre o que é empresa; este conceito é simplesmente econômico.

O artigo 966 do CC conceitua o empresário unipessoal; já o artigo 982 do CC, nos revela o conceito de sociedade empresária, sendo aquela que tem por objetivo o exercício de atividade própria de empresário. Seguindo essa linha de raciocínio, tanto empresário quanto sociedade empresária são responsáveis pelos danos causados por suas atividades econômico-empresariais ao meio ambiente.

A capacidade jurídica, a ausência de impedimentos legais para o exercício da empresa e da atividade empresarial, o efetivo exercício profissional da empresa, o regime jurídico peculiar

regulador da insolvência e o registro legal são pressupostos que determinam a responsabilidade do empresário e a conseqüente regularização para exercício de labor e da possibilidade da livre iniciativa para o lucro. Lembrando-se que a livre iniciativa deverá ser prudente e limitada pelos mecanismos legais que protegem o consumidor e o meio ambiente; além das outras determinações legais que ajustam a concorrência leal entre empresários, na boa fé objetiva e na função social da atividade empresarial e contratual, como exemplos.

Um destaque que deve ser dado sobre a atividade empresarial e até como proposta para outra pesquisa é quanto à desconsideração da personalidade jurídica em caso de ilícito ambiental. Com certeza que essa desconsideração não será uma regra, mas sim, tratar-se-á de um mecanismo excepcional e utilizado com muita cautela, evitando-se o risco de aniquilar a pessoa jurídica, bem como lesionando os direitos da pessoa física que está à frente da pessoa jurídica, da empresa.

O Código do Consumidor, Lei 8.078, de 1990, dá uma atenção especial tanto à responsabilidade do fornecedor, regulando direitos e deveres, quanto para uma proteção à saúde e segurança dos produtos e serviços colocados no mercado. Esse entendimento pode ser religado e direcionado para uma responsabilidade ambiental dos produtos e serviços lançados ao mercado. Dando um acolhimento tanto para uma responsabilidade civil contratual, extracontratual e pós-contratual. Desta menção, poder-se-á haver uma melhor imposição ao infrator, (fornecedor, empresário, sociedade empresarial), para ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade.

Muitas vezes o poluidor é o agente direto da atividade empresarial e logicamente que será obrigado, independente de culpa, a indenizar e ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros atingidos. Neste caso, ao bem comum, meio ambiente. A atividade empresarial é aquela gerenciada pelo empresário ou por ele conduzida sob obrigação direta e indireta. De modo comprometido, José Afonso da Silva em seu Direito Ambiental Constitucional nos revela uma preocupação sobre a determinação e identificação do responsável por dano ambiental; ao nosso entender, essa dificuldade se dá por lacunas existentes no Código Civil Brasileiro e até pela Legislação Ambiental Brasileira, além da malícia do empresariado brasileiro que sempre tenta dar um "jeitinho brasileiro", alegando que está empregando muitos trabalhadores e empregados, que trabalha com um padrão de responsabilidade social e que a carga tributária do País é muito alta. Silva (2007, p. 318) ainda nos ensina:

O dano ecológico em princípio não repercute diretamente sobre pessoa alguma nem sobre seus bens. Mesmo assim ele é suscetível de reparação. Bem o diz o art. 14, §1º, da Lei 6.938, de 1981: o poluidor é obrigado, independente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Ocorre que é dever da pessoa jurídica agir conforme as leis nacionais e, além disso, administrar sua atividade em consonância com a ética ecológica, reflexo mundial de uma conscientização para uma melhor preservação ambiental, evitando-se desta maneira a degradação da raça humana e dos seres vivos no ecossistema.

4.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

No Brasil a legislação determina que todos e quaisquer danos causados ao meio ambiente podem dar ensejo à imposição de sanções cíveis, administrativas e penais e geram o dever de reparar, independente de terem ou não sido produzidos em desacordo com os limites estabelecidos, por exemplo, para a poluição. A Legislação brasileira é bastante avançada e a Constituição Brasileira revelou uma preocupação insigne não só em título e capítulos específicos, mas em todo o corpo do texto, de princípio ao fim.

O “espírito” da Constituição Cidadã é bastante tendencioso à proteção ambiental; ocorre que por lacunas e armadilhas bem articuladas pelo modelo econômico neoliberal adotado pela maioria dos Constituintes de 1988, agenciado pela extrema direita brasileira, foi vilipendiada pelo sonho do crescimento econômico e corrida individualista para a riqueza; ocorreu que a preocupação ambiental que deveria sair do papel, passou a ser desculpa, motivos para a degradação ambiental. A legislação ainda prevê tipos penais às condutas ambientalmente lesivas, o que está longe de ser totalmente efetivada. Para as empresas proativas, como se conceitua, a legislação ambiental brasileira não representa uma ameaça, é chegada a hora de adaptação, dos sistemas empresariais voltarem-se para a preservação do meio ambiente, revelando uma preocupação maior com o futuro da humanidade e trabalhando com seriedade o passivo ambiental. Entende-se desta forma que a Constituição Federal Brasileira direta e indiretamente revelou sua preocupação com este Direito Fundamental e Humano que é o Meio Ambiente. As

normas atinentes ao meio ambiente estão em pleno vigor e desafiam uma justa aplicação, para que atinjam os fins perquiridos.

Reforçando-se o compromisso de dar uma função ecológica à atividade empresarial, através de uma ética ecológica voltada ao Direito Empresarial Brasileiro, a Constituição da República Federativa Brasileira elegeu como princípio da ordem econômica, também, a defesa do meio ambiente em sua totalidade. A C.F atribui uma responsabilidade bem mais ativa aos envolvidos numa atividade econômica que poderá dar causa a um dano ambiental, essa é a força normativa da Constituição na conservação ambiental.

Uma observação que deve ser feita é a de que no campo jurisprudencial nacional, cada vez mais, as cortes têm julgado causas envolvendo problemas ambientais, sinal de que está havendo um aumento na conscientização da sociedade sobre a imperiosa necessidade de preservar o meio ambiente.

O Ministério Público, *parquet*, em todas as suas frentes de atuação, por igual, possui uma tarefa brilhante como guardião destes valores, atuando também decisivamente junto aos magistrados de *juízo a quo* e tribunais, *juízo ad quem*. Estes mesmos têm demonstrado uma abertura e receptividade enorme quanto às inovações de ordem histórica, sociológica e tecnológica, isso revela que o Poder Judiciário está tentando recuperar o tempo partido de seres humanos partidos e ocupando o vazio deixado pelos Poderes Executivo e Legislativo. Esse é o verdadeiro papel político do Judiciário como oxigenador da Democracia e como paladino da Justiça, concretamente materializada na força viva do amor. Já que, o esforço de uma Lei é, primeiro, ser não-pensamentos para alguém, em ficar como há tempos inescrita, ficando não lida, construindo um vazio, palavra por palavra, ocupando e cortando cabeças, republicando a vacância que dela vaza; O segundo esforço da sombria, "nossa" lei é ficando desperta e pronta, à escuta, querendo, mas não querendo, indecisa, em pausas vacilantes, nestas normas que cochilam, piscam nos pobres dedos dos que concretamente necessitam; como sorrisos proprietários se prostituem e fecham-se nas lacunas e no sangue da espada-balança das algemas; O terceiro esforço da lei é dar seu hipócrita sermão, virando as costas, suscitando comoção, nas vagens, às margens, onde a língua é vernáculo que cruza o olho que morde, no dente que cega, não declarando o verdadeiro pânico, sem cumplicidade, verdade, vontade e bondade, no cárcere, no tumulto, na fome e na guerra! A prova de uma lei é não dar pistas, nem ser clara e leiga, que sentido restrito e estrito daquilo que deveria o ser. O esforço de uma lei, enfim, é parecer, tinta e

papel à primeira e segunda vistas; vestindo capa por capa, paixão com razão, em não se sentir apenas uma lei; ser a essência do amor-lei que respira palavras e liberta com a ética da letra viva, endereçando tal vivacidade, ao Direito sensívssimo, aos olhos que lêem, ser respondida, de imediato, na força da justiça viva e em favor da vida.

Nesta harmonia e compactuado pela melhor doutrina entende-se que os princípios do ambiente ecologicamente equilibrado, da natureza pública da proteção ambiental, do controle do poluidor pelo poder público, da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, da participação comunitária, do poluidor pagador, da prevenção e da precaução, da função socioambiental da propriedade, do direito ao desenvolvimento sustentável (com sua crítica anteriormente relatada) e a cooperação entre os povos, no nosso entender e como defesa, ora abordada, eleva-se como Princípio a ética ecológica voltada ao Direito Empresarial Brasileiro; desta forma teremos mais perspectivas na defesa completa e eficaz do meio ambiente.

Ainda conforme Milaré (2004, p. 113):

Forte nessa realidade, e tendo em vista o caráter global e a dimensão planetária que assumem as graves e crescentes perturbações do equilíbrio ecológico, é que na Carta da Terra, aprovada na Conferência do Rio de Janeiro, se inseriu, no Princípio 11, recomendação segundo o qual “os Estados adotarão legislação ambiental eficaz (...)”, Além disso, o Princípio 13 dispõe que “os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais (...)”, na mesma linha, aliás, da Agenda 21, que se preocupou com a formulação de propostas para aperfeiçoamento da capacidade legislativa dos países em desenvolvimento.

A compatibilização entre o crescimento econômico e a proteção ambiental deverá ser feita, no plano da legislação ambiental há muitos festejos já que na realidade temos muitas leis e, além disso, temos uma Constituição Federal Ecológica. O Código Civil trata da questão ambiental com reservas, é lícito que o mesmo poderia dar uma melhor atenção, com objetividade e clareza à proteção ambiental, o que de certa forma seria perigoso para o meio privado e aos especuladores do Capital. A função ecológica – ambiental da propriedade privada é outra razão facilmente identificável. Numa visão crítica, o traço que deveria ser importante no Código Civil seria inovar no tocante a assuntos como Biodireito, Bioética e, além disso, inserir uma perspectiva ambiental no Direito Privado Brasileiro sob orientação da Constituição Federal Brasileira. Esse é o grande desafio dos legisladores brasileiros na atualidade.

Não nos coube aqui fazer um balanço aprofundado dos aspectos jurídicos voltados ao meio ambiente e da ineficácia da legislação ambiental na prática política e empresarial brasileira; fizemos, contudo, uma abordagem crítica do assunto, como forma de mostrar que a problemática permeia muito mais os aspectos políticos na ausência de uma vontade política voltada ao bem comum e à classe operária oprimida, classe proletária, bem como das forças poderosas que assustam àqueles que desafiam a correnteza do sistema vigente, na fragilidade de uma consciência ambiental, além de uma péssima educação ambiental do povo brasileiro.

Os desafios são imensos, entretanto, deve-se sempre acreditar nas mudanças de paradigmas e na capacidade de articulação política cidadã, consciência de uma minoria que pode fazer uma diferença grande na virada do ânimo do Estado. A transição de um Estado Privado (individual) para um Estado Ambiental (coletivo). A ciência Política é capaz de traçar essas perspectivas e o Direito, como técnica, poderá se utilizar desta lacuna para colaborar e catalisar essas mudanças imprescindíveis.

5 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E OS DESAFIOS POLÍTICOS

5.1 EDUCAÇÃO PARA O MEIO AMBIENTE E PELO MEIO AMBIENTE

Uma das principais funções da educação é propiciar aos indivíduos a assimilação das regras sociais, os modos de agir e de comportar-se, sem que, com isso, a escola ocupe um lugar apenas de reprodutora dos valores e condutas sociais, podendo e devendo ser também uma entidade que possibilite a construção do pensamento reflexivo por parte das novas gerações. Conforme Davis (1989, p. 13):

Na verdade a produção e a reprodução da existência humana dependem, sempre, de uma dupla interação: a do homem com a natureza e a do homem com outros homens - com o universo do social, entendido enquanto realidade transformada pelo processo histórico e social. As interações humanas são, assim, sempre sociais uma vez que a relação com a natureza é, necessariamente, mediada pelas relações que se estabelecem com os outros homens e com a realidade humana material.

Portanto o papel da educação e, conseqüentemente, do professor - agente político, é de fundamental importância para auxiliar as crianças, jovens, adultos e idosos na difícil tarefa de compreender e adequar-se ao mundo em que vivem de forma autônoma e feliz. A educação ambiental, conhecida também por ecopedagogia é um instrumento muito importante para a propagação e enraizamento da consciência ambiental dos seres humanos. Uma Educação voltada para o meio ambiente e pelo meio ambiente se faz necessário em tempos ditos pós-modernos, já que, deve-se possibilitar aos seres humanos o entendimento de que eles são parte essencial do todo que compõe o mundo e dos modos de vida e do viver, eles precisam sentir-se como construtores e reconstrutores das normas que precisam cumprir. Os fins não justificam a violência cometida contra a mãe natureza por simples ganância da sociedade do consumo. Será que estamos agindo de forma justa e ética com o nosso próprio lar?

O teórico Emanuel Kant, partindo de uma idéia de que o homem precisa ser educado para superar a sua animosidade e aceitar as regras sociais adequando-se a sua condição humana, defendeu que a disciplina é obtida por meio da coação, se conduzindo o homem e a se sobrepor a

seus instintos e submeter-se às leis do comportamento humano geral. Esse autor acredita que o homem se forma através da disciplina, cabendo à educação o dever de moldá-lo. Deste modo, o comportamento disciplinado seria algo imposto, sendo externo à compreensão do sujeito, o qual, todavia, deve acatar e agir conforme as normas impostas.

Já Pestalozzi, embora fosse um seguidor de Kant, discorda em alguns pontos do seu pensamento. Para o mesmo, o homem é um ser moral em sua essência, e a ação moral advém de um sentimento íntimo e não de uma imposição exterior. Sendo naturalmente moral, o ser humano deve solucionar os seus conflitos internos, ultrapassando as contradições adversas em sua essência natural, rompendo as grades da sua animosidade por meio do instrumento de maior (r) evolução a educação.

Conforme Nobre Júnior, et al, (2005, p. 39), “A educação ambiental pode ser relacionada como um instrumento de efetivação, menos custoso e mais eficaz, para a implementação de outros princípios ambientais, tal como a prevenção”.

Deste modo, todas as ações dos seres humanos passam por um julgamento interior e também por aquilo que ele aprendeu na convivência com outros seres humanos, na educação, pelo que passou a considerar como justo ou injusto, certo ou errado, correto ou não. Portanto, a educação ambiental deve acontecer como sentimento, como um novo comportamento para orientar a atividade política dos seres humanos.

A educação ambiental poderia também ser utilizada nas empresas em cursos fornecidos em parceria público - privada; desta forma poderíamos dizer que estaremos fazendo o caminho justo e humano para as demais gerações, além de dar uma maior atenção e concretização à legislação ambiental brasileira. A sociedade que não age coerentemente com a educação da população e com os direitos ambientais não leva a sério sua própria humanidade. A dignidade humana desta forma está aliada à dignidade ambiental, assim como o Direito à saúde é imbricado ao Direito à vida.

Portanto, é preciso imbuir uma educação ambiental na primeira idade, já que a mesma é determinante para uma cidadania completa.

Nos dizeres de Monteiro (2006, p. 16):

Um verdadeiro *direito (ético)* do homem à educação só foi reconhecido, no plano internacional, pela Carta da Organização dos Estados Americanos

(assinada a 30 de Abril de 1948), no seu Artigo 30, e pela "Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem" (adotada a 2 de Maio de 1948), no seu Artigo XII. No entanto, foi no Artigo 26 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem" (10 de Dezembro de 1948) que o direito à educação foi reconhecido no plano universal, pela primeira vez.

Por conseguinte, o direito à educação é um direito recente e essa nova concepção de educação - ambiental - ecopedagogia, ainda é mais recente.

O Brasil vive uma efervescência ambiental, já que mundialmente, muito se tem falado sobre a importância da Amazônia, sobre a descoberta do pré-sal, sobre a nova força económica mundial que se configura o nosso País. Além disso, muitos debates na mídia nacional e internacional sobre energia alternativa, sobre biocombustível e sobre energias limpas, poderão dar efetividade ao tão propalado desenvolvimento sustentável, mas na verdade pouco se tem falado sobre educação ambiental, sobre justiça social e planeamento económico. No discurso muito bonito, muito se fala, mas pouco se vê; na prática não há uma preocupação séria e um respeito aos profissionais da educação, um maior respeito à legislação ambiental e compromisso com a mudança de paradigmas.

Milaré, (2004, p. 319), evoca:

A sustentabilidade do Planeta está, sem dúvida alguma, nas mãos do homem, o único ser capaz de, com suas ações, romper o equilíbrio dinâmico produzido espontaneamente pela interdependência das forças da natureza e modificar os mecanismos reguladores que, em condições normais, mantêm ou renovam os recursos naturais e a vida na Terra.

São sábias as palavras do insigne professor Milaré, e compactuando com suas idéias indago: Será que o ser humano será capaz de mudar a triste realidade da destruição ambiental? Teremos tempo e alternativas para as mudanças que serão necessárias? É certo que há palavras que choram e lágrimas que falam quando o assunto é meio ambiente e de uma política de educação ambiental. Tardamente, porém dignamente, a Política Nacional de Educação Ambiental foi definida pela Lei 9.785, de 1999, e que fora regulamentada pelo Decreto 4.281 de 2002. A intenção da lei, em seus objetivos gerais e específicos é de dar seqüência e eficácia aos artigos 205 e 225, § 1º, VI, da nossa Carta Magna. Outro ponto a se destacar é a atitude louvável do legislador ao instituir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB que inseriu a Educação Ambiental, como diretriz, no currículo da Educação Fundamental. Ao nosso entender,

esse resplandecer deveria ser estendido ao Ensino Médio e em Cursos Técnicos e Profissionalizantes. Além disso, todo empresário que desse a entrada-registro de sua empresa deveria participar de um curso sobre Educação Ambiental e Ética Ecológica no Direito Empresarial Brasileiro.

A Lei 9.795, de 1999 dispôs sobre a educação ambiental e regularizou o adimplemento da Política Nacional de Educação Ambiental no País. A educação ambiental deveria ser inserida no currículo de ensino, desta questão aventada a cidadania ambiental poderia ser iniciada. “Na verdade, a Política Nacional de Educação Ambiental veio consagrar, de maneira auspiciosa, esta nova abordagem da formação da consciência ecológica [...]” (MILARÉ, 2004, p. 321). Esse é o desafio posto a cada ser humano investido de vontade política, ética e conhecedor dos seus direitos e deveres, na luta para reverter o processo de gradual e reiteradas destruições ao Planeta Terra.

5.2 A POLÍTICA AMBIENTAL E OS DESAFIOS EMERGENTES

O amor ao meio ambiente é a única virtude que não admite passado, nem futuro, mas uma preocupação constante e séria com o presente, com a finalidade de reverter os erros do passado e garantir a sobrevivência dos seres vivos para o futuro.

O equilíbrio entre a ecologia, a sociologia e a economia deverá ser o referencial para o Direito e para a Política associada à Ética.

A Política Nacional para o Meio Ambiente foi regularizada pela Lei 6.938 de 1981, com fundamento no artigo. 8º da antiga Constituição de 1969. Essa preocupação e competência é hoje definida nos artigos 22, 24 e 225 da atual Constituição Brasileira que foi promulgada em 1988. Passaram-se 20 anos de amadurecimento democrático, mas muito ainda deve ser feito para uma concreta preservação ambiental no Brasil e nos outros recantos do mundo.

Silva (2007, p. 212) nos mostra que:

A concepção de uma Política Ambiental Nacional foi um passo importante para dar tratamento global e unitário à defesa da qualidade do meio ambiente no país. Mas essa concepção tem que partir do princípio de que a Política Ambiental não

é bastante em si mesma, porque há de ser parte integrante das políticas governamentais, visto como terá que compatibilizar-se com objetivos de desenvolvimento econômico-social, urbano e tecnológico. A busca da preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico não raro impõe delimitações à exploração de meios de produção, pela exigência de manejo sustentado, que, por um lado, impede utilização acelerada e rendimento mais elevado e, por outro, cria custos adicionais de racionalização, que os empreendedores sempre procuram evitar. A tensão entre o interesse conservacionista e o interesse econômico em um lucro imediato está sempre presente.

Como anteriormente abordado um dos princípios da ordem econômica é a defesa do meio ambiente, logo, a atividade empresarial deve estar de acordo com uma manutenção do equilíbrio ecológico.

Os desafios para a preservação ambiental são enormes. Já não temos os tempos bons de Itumirim, Ituporanga, Itutinga e Ivaiporã. Os desmatamentos são constantes e ameaçam transformar as florestas remanescentes em desertos, as chuvas ácidas prejudicam a saúde humana e muitos dos seres vivos estão em extinção; lá fora o mundo explode em queimadas, furacões, tsunamis, mudanças climáticas assustadoras, derretimento das calotas, aumento exponencial do buraco da camada de ozônio. A poluição aumenta e se configura como o modo mais irracional e pernicioso de degradação do meio ambiente natural. É certo que o aumento da intensidade dos desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista e uma consciência ecológica por todas as esferas sociais. Daí é que surgiu a necessidade de uma proteção jurídica do meio ambiente.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente precisa urgentemente ser melhor regulamentado e aparelhado. O Ministério do Meio Ambiente, o Conama, o Ibama, o Serviço Florestal Brasileiro, o Instituto Chico Mendes são agentes diretos, na verdade protagonistas da cidadania ambiental, entidades que devem fazer valer a Política Nacional para o Meio Ambiente, aliados às entidades administrativas estaduais e municipais que são responsáveis e competentes para a defesa do meio ambiente em sua totalidade.

Ainda Teixeira (1991, p. 5) elucida:

A encíclica Papal de 2/5/91: "Ética é a chave para a economia de mercado". Nesse direcionamento, as empresas norte-americanas tem uma grande vantagem por sua preocupação ética generalizada, que procura refletir valores gerais da sociedade. Num país como o Brasil, onde a inflação leva cada um a buscar se apropriar mais rapidamente de uma fatia maior do bolo tende a prevalecer a lei do mais forte ou do mais esperto e não a ética. Essa tendência é

ainda reforçada pelas dimensões do Governo, que ao buscar controlar e interferir em tudo valoriza a esperteza, o jeitinho e as "amizades".

Enquanto isso os valores que caracterizam o comportamento ético do empresário e da empresa estão deturpados, se esquece o bem comum, a atuação política fundamentada e comprometida com a estabilidade e harmonia social, a responsabilidade social e ecológico-ambiental, uma visão prospectiva do negócio, a administração participativa, uma transparência ampliada das Parcerias pública-privada, um dialogo e negociação com a comunidade e o respeito ao empregado, trabalhador e consumidor. Todas essas considerações demonstram o quanto é difícil tratar e implantar uma ética ecológica procedimental na empresa, articulada pelo Direito Empresarial Brasileiro. Entretanto, esse é o desafio político presente e muitas indagações ainda soam e surgem em decorrência de uma necessidade pulsante sobre a postura do Poder Legislativo e do Executivo em desenvolver uma eficiência das políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente.

Outra forma de dar eficiência às políticas públicas para o meio ambiente é justamente informando à população sobre os seus direitos e deveres ambientais. Além disso, mostrando-se a importância de se trabalhar uma consciência ambiental nas pessoas jurídicas nacionais e internacionais. Uma Empresa limpa e amiga do meio ambiente é uma empresa comprometida com a dignidade humana e a sobrevivência dos seres humanos.

Machado alerta (2007, p. 185):

Todo cidadão, em princípio, é pessoa legitimamente interessada na qualidade do meio ambiente, que é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I, da Lei 6.938/81). Como regra geral, a Administração Pública não tem o que ocultar e, por isso, a não ser que ela prove a ilegitimidade do solicitante, não poderá negar a informação ambiental. No enfoque da observância do direito da informação ambiental é preciso recordar-se que a administração existe para servir o administrado e não este àquela.

A Politização do Direito e a Judicialização da Política, assim definidos por Boa Ventura de Sousa Santos, poderá propor uma proteção primária, imediata e mediata ao meio ambiente; neste caso o meio ambiente passará a ser tutela de forma não autônoma, como um bem coletivo, cujo maior intento seja proteger o interesse coletivo e não meramente privado. O Código Civil Brasileiro deve ser mergulhado numa hermenêutica ambientalista, para se perceber que a

preocupação com os “bens” ambientais não é meramente individualista, sob o crivo de um direito de propriedade, tendo vista ao interesse meramente econômico. Uma ideologia egoísta e antropocêntrica pura deve ser alterada para uma postura crítica coletiva e numa ética ecológica incisiva. Enfim, mudar-se —á todo o plano de tutela e da forma de executá-lo, acordando-se para os problemas emergentes, alterando o eixo do paradigma ético-antropocêntrico. Enfim, reflitam-se sobre o papel ético - político que têm tomado em relação ao meio ambiente.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

O Direito Ambiental possui diversos princípios que informam a aplicação prática. O Princípio da Responsabilização é um princípio presente tanto na Constituição Federal Brasileira, quanto no Código Civil Brasileiro, além da presença na persistência das legislações específicas voltadas ao meio ambiente.

A responsabilidade civil, como espécie civil, deve ser integralmente aplicada diante dos danos ambientais, em vista do princípio supramencionado.

Nos dizeres de Fiúza (2004, p.257), “[...] juridicamente, o termo responsabilidade normalmente está ligado ao fato de respondermos pelos atos que praticamos. Revela, então, um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato”.

O Direito Civil pátrio estabelece em seu artigo 43 do Código Civil Brasileiro que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Público será objetiva e segue as delimitações da Constituição Federal Brasileira, quanto às pessoas jurídicas de Direito Privado, nosso objeto de estudo. Ihes é reservado o artigo 931 do Estatuto, que aplica a regra do artigo anteriormente mencionado.

Determina-se deste modo que os empresários individuais e empresas respondem independentemente da presença da culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, esse é o risco da livre iniciativa privada. No último caso, a responsabilidade objetiva é ampliada, atingindo até mesmo os empresários individuais e pessoas físicas. Conforme Pereira (1998, p.123), “[...] as pessoas jurídicas de direito privado, qualquer que seja sua natureza e os seus fins, respondem pelos atos e seus dirigentes ou administradores, bem como de seus empregados ou prepostos que, nessa qualidade, causem dano a outrem.”

A responsabilidade civil em si é tratada pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 927, quando o mesmo versa de forma objetiva sobre a obrigação da reparação do dano por quem cometer ato ilícito. Uma observação que deve ser feita é justamente quanto à obrigação de reparar o dano, independente da culpa, quando os casos forem especificados em lei, ou quando tais atividades violadoras, quando normalmente desenvolvidas pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Neste diapasão se vê claramente o direcionamento

dado pelo legislador que reflete o *animus* de atingir os fins de proteção coletiva. O Meio Ambiente se encaixa perfeitamente nesta ação-proteção.

O surgimento da Responsabilidade Objetiva se deu pela expansão das atividades econômicas da sociedade contemporânea, que tem como características o consumo em massa e uma desenfreada utilização dos “recursos” naturais.

Gonçalves (2007, p. 75), defende que:

A responsabilidade objetiva, como já dito, baseia-se na teoria do risco. Nela se submete a idéia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa, sem dúvida, um risco que o agente assume de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros.

Vê-se claramente e distintamente que a responsabilidade civil é independente da existência de culpa e se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos da atividade econômica - empresarial. Deste modo, bastando, portanto a prova da ação ou omissão do réu, de um dano e da devida relação de causalidade, fio condutor de partida.

Essa preocupação se deu exclusivamente pela preocupação do legislador que teve uma visão humanizada do meio ambiente, já que o mesmo é um direito, bem jurídico essencial à vida, saúde, dignidade humana e felicidade do ser humano. A nossa casa, *oikos*, deve ser preservada.

Diniz (2006, p. 605) faz uma abordagem geral sobre a temática e nos ensina:

O direito não pode ficar inerte ante a triste realidade da devastação ecológica, pois o homem está, com suas conquistas científicas ou tecnológicas, destruindo os bens da natureza, que existem para o seu bem-estar, alegria e saúde. Contaminando rios, lagos, com despejos industriais, contendo resíduos da destilação do álcool, de plástico, de arsênico, de chumbo ou de outras substâncias venenosas; devastando florestas; destruindo reservas biológicas; represando rios, usando energia atômica ou nuclear.

Associado ao pensamento da nobre doutrinadora, compactuamos de suas idéias e ainda elevamos o Princípio da Dignidade Humana como orientador do direito para dar uma garantia jurídica maior na tutela do meio ambiente, já que o meio ambiente sadio, garantirá uma vida, uma saúde e até uma sobrevida, na fase idosa, de qualidade.

Sarlet (2006, p. 111), profere:

Para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, por sua natureza igualitária e por exprimir a idéia de solidariedade entre os membros da comunidade humana, o princípio da dignidade da pessoa vincula também no âmbito das relações entre os particulares.

Desse ensinamento chega-se a conclusão que a atividade empresarial deve está respaldada sob a orientação do Princípio da Dignidade Humana e de uma Ética ecológica comprometida politicamente com uma concreta cidadania ambiental.

Milaré brilhantemente nos mostra que a responsabilidade civil surgiu da Lei 6.938, de 1981. Como se vê, Milaré (2004, p. 328):

Em âmbito *civil*, a responsabilidade ambiental, isto é, o dever de reparar exsurge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade. Isto porque o art.14, § 1º, da Lei 6.938/81, adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, por força da qual não se exige a configuração do elemento subjetivo - dolo ou culpa-, tampouco da ilicitude do ato. Com isso, fugiu o legislador ambiental do regime geral da responsabilidade civil subjetiva, como previsto no art. 186 do novo Código Civil.

Venosa nos ensina que (2003, p. 149):

Nesse prisma, o ambientalista move-se no meio de um cipóal de leis, decretos e regulamentos, fazendo-se sentir a necessidade de uma consolidação ou codificação sobre a matéria, cujos princípios e autonomia já autorizam a elaboração de um Código Ambiental Brasileiro. Nesse quadro do direito ambiental, despontam os chamados direitos difusos, porque a proteção não cabe a um titular exclusivo nem em um interesse individual, mas se estende difusamente sobre a coletividade e cada um de seus integrantes. Assim, o direito ambiental não cabe na divisão entre o direito público e privado. Trata-se de um terceiro gênero que a doutrina denomina *direito social*, como ocorre com o direito de proteção ao consumidor.

Vale destacar e referir, que a responsabilidade civil, segundo a perspectiva de uma teoria do risco integral, não admite hipóteses de força maior, caso fortuito e fatos de terceiros, visto que só a existência da atividade, por si só, vinculada ao dano faz nascer a obrigação reparatória. Lembra-se que o direito preventivo é muito mais eficaz que o direito retributivo, reparatório.

Mazzilli (2008, p. 158), demonstra claramente que:

Uma empresa, ainda que esteja autorizada pelo Poder Público a funcionar nos moldes em que já o venha fazendo, mesmo assim pode causar danos ambientais, e a licença de funcionamento não a forrará do dever de indenizar os danos causados. Não estará em causa a ilicitude da atividade exercida, nem a da licença ou autorização; o que importa é que, causado um dano ambiental, com ou sem culpa, haja sua pronta reparação por quem o causou ou por quem seja, segundo a lei, responsável por sua reparação. Neste caso a lei dispensa o nexo causal: pode ser obrigado a reparar mesmo quem não tenha causado dano, desde que se trate de pessoa a quem a lei cometa o dever de repará-lo (como nas obrigações *propter rem*, a que já aludimos).

Machado (2007, p. 347), adverte:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa.

Observa-se diante as explanações anteriormente amplificadas que é contra o Direito e a Ética, enriquecer-se, ter lucro e levar vantagem à custa da degradação do Direito Fundamental e Humano que é o meio ambiente. Importante, ainda, destacar que no Direito Comparado, Machado (2007, p. 348) nos ensina:

O civilista italiano Trimarchi, em sua obra *Rischio e Responsabilità Oggettiva*, critica o regime de responsabilidade por culpa ou subjetiva, afirmando que esse regime “não podia satisfazer a exigência de justiça em toda uma série de casos, em que o dano era causado pelo exercício da atividade industrial”. Diz, ainda, que, “quando uma atividade empresarial causa emissão danosa, isto deve ser considerado um custo que injustamente é lançado a cargo da sociedade e que deve ser, por esse motivo e sem ulterior indagação sobre a existência de culpa, internalizado na mesma empresa”.

O jurista norte-americano Calabresi, afirma: “a culpa não podia assegurar a obtenção de resultados que a responsabilidade civil deve prefixar, sendo inadequada seja no terreno da prevenção, seja naquele da reação ao dano”.

Uma constatação que deve ser reafirmada é a de que os danos causados ao meio ambiente encontram grandes dificuldades de serem reparados. É a saúde do ser humano e a sobrevivência das espécies de fauna e flora que indicam a necessidade de uma política comprometida com a prevenção, desta maneira estaremos impedindo e evitando o dano ambiental.

Ainda conforme Machado (2007, p. 351):

O Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva - procurando, por meios eficazes, evitar o dano - e a função reparadora - tentando reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.

Por isso que é importante se ter uma visão política do Direito e um aprofundamento jurídico da política, já que está trabalhando com a articulação de uma perspectiva preventiva na tentativa de impedir o desencadeamento destrutivo do meio ambiente. A Ciência do Direito deve se comprometer com a prevenção do paradigma e não com a exaustão do paradoxo; ou seja, o Direito como instrumento de força política deve se comprometer com o controle da ação ambiental, bem como atuar diretamente na reação ambiental; desta forma, na prevenção, poder-se-á garantir um maior equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações.

Logo, há um direito humano a um meio ambiente sadio; a garantia deste direito humano se dá pela Responsabilidade Civil Objetiva, não se excluindo as outras garantias dadas pela esfera Administrativa e pela esfera Penal. Como bem diz um provérbio indiano, "Nós não herdamos a terra dos nossos ancestrais, nós a tomamos emprestada dos nossos filhos". Portanto, alerta-se, sobre o acesso a uma ordem jurídica justa quanto à justiça ambiental, na distribuição de uma equidade ambiental efetiva, na mudança de atitudes políticas e jurídicas, além da própria sociedade que tem de entender a necessidade imprescindível da preservação do meio ambiente, postura esta indispensável para a retomada de um novo caminho para a humanidade. Ainda no que concerne à responsabilidade civil pelos danos ambientais temos a considerar a relevância da previsão da solidariedade, uma vez que permite a ação - reação do Poder Público, quando acionado, pelo Poder Privado, devendo ambos responder objetivamente pela reparação integral do dano, sendo-lhe, também garantida ação regressiva que será de responsabilidade subjetiva; mesmo entendendo-se em contrário, ao nosso ver a garantia da ação regressiva deverá ser de natureza objetiva, fundamentando-se no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 recepcionado plenamente pela Constituição Federal Brasileira, tendo em vista a relevância do bem tutelado.

7 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA DEFESA DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, instituiu uma nova forma de entender essa correlação entre a Judicialização da Política e a Politização do Direito, coerentemente, com a força democrática instituída e dirigente a Constituição Brasileira passou a orientar diretamente e a determinar os passos das legislações infraconstitucionais; além disso, passou a prescrever também sistemas de responsabilização tendentes a coibir abusos praticados na gestão de entidades públicas e privadas, que deverão ser implementados por meio de ajustes na legislação ordinária, a par de sancionamento à empresa, por exemplo, nas ações contrárias à ordem ambiental. Não seria diferente com o Código Civil de 2002. Daí a importância da análise da temática da responsabilidade dos administradores de empresas no tocante aos danos causados ao meio ambiente, nos campos cíveis; pode-se dar como outro exemplo a nova visão do Direito Tributário Ambiental, na cobrança de impostos ambientais. Há muito a empresa vem assumindo posição de destaque nos contextos sócio-ambientais; a massificação da produção, avanço da tecnologia e o aumento da necessidade de utilizar materiais recicláveis, ambientalmente corretos na atividade econômica, deu uma nova responsabilidade ao setor empresarial. De tal modo que essa influência que a empresa oferece hodiernamente, representa um verdadeiro poder dentro do Estado, tendo influência enorme nos mecanismos de mudança de paradigma nas decisões. Este é o importante reflexo da Constituição Brasileira na Constitucionalização do Direito Privado Brasileiro.

A Constituição Dirigente passou a determinar os passos e caminhos da legislação ordinária. Como exemplo a ser dado pode-se citar a Função Sócio-Ambiental da Propriedade Privada. Essa limitação ao Direito de Propriedade surgiu como baliza institucional ao exercício do direito em concreto, e não como negativa deste direito. Dessa forma se busca um equilíbrio próprio do Estado Democrático de Direito, que tende a permitir, sob certos limites, o desenvolvimento privado, fazendo-se uma justaposição com o interesse do bem comum, coletividade e totalidade.

A Constituição Brasileira ofereceu limitações traçadas como forma de definir com clareza as correlações entrepostas e os interesses em conflito. Analisando-se essa força, configurada por

constitucionalização, observa-se com efeito, a defesa da vida, da saúde, a preservação do meio ambiente e a conservação do meio ambiente histórico-cultural que são “valores” básicos para o ser humano e para a comunidade, na defesa desses bens relacionados a existência da humanidade, da manutenção da espécie.

Acredita-se que persistirá o direito em questão como fundamento do Direito Privado, alargando-se suas bases para uma Democracia Social; Esse é o ajuste para a nova ordenação constitucional.

O Código Civil de 2002 sofreu uma enorme influência da Constituição Federal de 1988, entretanto, ainda há muitas atualizações para serem feitas quanto aos direitos de igualdade, aos direitos sociais e ao acompanhamento que deve ser ressaltado e levado em consideração quanto à evolução científica e tecnológica atuais.

Paulo Bonavides de modo contundente nos mostra que essas mudanças e influências vieram de um paradigma maior, a transição de um Estado liberal para um Estado social. O Ser Humano passou a ter medo de viver, angústias estas, gerada pelas incertezas hodiernas. É certo que a tão festejada Função Social da Propriedade ainda está longe de ser concretizada.

Bonavides (2007, p. 201) nos revela que:

O Homem, que antes dominava um largo espaço existencial autônomo, com a sua casa, a sua granja, a sua horta, o seu estábulo, a sua economia doméstica, organizada e independente, aquele Homem, com o qual o século XIX ainda amanhecera, é, em nossos dias, um resignatário de toda essa esfera material subjetiva, que o capacitava, na ordem política, a adotar uma filosofia individualista e liberal, e, na ordem econômica, a crer em suas próprias energias pessoais e assumir perante o Estado uma atitude de firmeza, independência e altivez.

Isso demonstra toda a necessidade de uma maior intervenção do Estado para a preservação do meio ambiente e de uma colaboração consciente e ativa, numa parceria firme entre o Público e o Privado; Ou então de uma reafirmação do social sobre o privado.

O Constitucionalismo contemporâneo, ao que parece, vem apresentando uma forte tendência em conceder maior poder aos órgãos judicantes de forma a tentar controlar os avanços dos outros poderes constituídos. O Poder judiciário tem a função precípua de ser o guardião da Constituição Federal, além disso, atualmente vem assumindo a hegemonia no arranjo político-institucional delineado pelo constitucionalismo hodierno. Assume, de tal modo, o direito, o

mínus de força social propulsora, quando visa em sua luta, proporcionar, por via principal aos seres humanos e por via de consequência à sociedade, ao meio ambiente, à totalidade, o meio favorável ao aperfeiçoamento e ao rompimento com a desumanidade existente.

A Constituição Brasileira é aquilo que ela quer que seja, em toda sua totalidade ela aponta para uma preservação ambiental, nos mostra sobre como deve se proceder a justiça social.

A preservação das reservas legais e áreas de preservação permanentes devem ser eficazes. A vegetação nativa deve ser resguardada como forma de garantir a sobrevivência dos seres vivos. A Constituição como força ativa apontou todos os caminhos a serem seguidos, toda a legislação infraconstitucional, tem se direcionado à Constituição Federal, ocorre que, além dessa adequação, temos de lutar por algo ainda mais imprescindível, fazer com que a Constituição Brasileira não seja vã retórica e que passe a se tornar cidadania ativa, uma força viva. A Constituição Brasileira não deve ser apenas um livro bonito, com vernáculo exemplar, a Constituição deve pulsar em liberdade, ser a voz da cidadania, de toda a população brasileira. Desta forma poderemos concretizar o que prevê o Capítulo VI do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, que dita, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 2009).

O decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, regulamentou os dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica é mais um instrumento importante na preservação do meio ambiente. A dificuldade é justamente a de que apesar de todo interesse legislativo em garantir uma preservação ambiental, ainda existe um imenso vazio, uma lacuna, entre o discurso e a prática. A percepção de que a degradação ambiental não está sendo extinta e que desta forma irá causar grandes problemas para a saúde humana e dos seres vivos, é evidenciada, e fica totalmente latente a repercussão vindoura, ocasionada pela falta de compromisso político e de vontade consciente e permanente na ação de preservar o meio ambiente.

No Brasil, observa-se que uma quantidade ainda pequena de empresas estão neste momento se preocupando e voltando as suas ações para a preservação do meio ambiente. Muitas empresas são vinculadas de multinacionais e estão seguindo o planejamento administrativo das diretrizes vindas do exterior; essa é a força da globalização, os padrões corporativos são imensos, a burocracia para conservar os nomes das companhias está em primeiro plano, a necessidade de

ampliar os negócios e de arrebatar mais consumidores é o que rege e marca o mundo dos negócios. Poucas empresas se preocupam com uma gestão administrativa voltada para o meio ambiente, se quer tem conhecimento da legislação ambiental atualmente vigente. Isso demonstra falta de compromisso com o Estado Democrático de Direito. Algumas empresas até tentam desenvolver uma atuação diferenciada na preservação do meio ambiente, lógico que deverá haver um estudo específico de um especialista competente para verificar cientificamente se essas empresas continuam atuando na preservação do meio ambiente e desempenhando ações concretas e correlacionadas com os demais agentes políticos em consonância com a legislação ambiental vigente. Muitas empresas têm reciclado os materiais utilizados, têm lançado produtos com melhores características de desempenho ambiental. Estes desafios são enormes, mas busca-se deste modo atingir com bases democráticas um Estado Ambiental.

Atualmente, já se sabe que a degradação do meio ambiente é resultado dos modelos econômicos adotados pelo processo histórico e atualmente pelo modelo capitalista que fora inspirado nos paradigmas do racionalismo, numa visão mecanicista, onde o animal homem e mulher estabeleceram uma relação de domínio com a natureza, de exploração. Isso é muito pernicioso para a totalidade ambiental, nesta inserida os seres vivos. Apesar da Constituição Brasileira dar uma ênfase à atuação preventiva, ela não descuida das medidas repressivas, ao exigir a recuperação do meio ambiente ora degradado por atividades muitas vezes regulares, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e civis.

Silva (2002, p. 820) nos ensina:

Cabe invocar, aqui, a tal propósito, o disposto no art.173, § 5º, que prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.

Essa é a força viva da Constituição Federal Brasileira que pressiona o Direito Privado Brasileiro a ter uma postura mais humana e comprometida com os fatos e movimentos sociais; Na concretização de uma sociedade justa e solidária e ambientalmente equilibrada já que a tutela do meio ambiente é a garantia do direito à vida e a saúde de todos os seres vivos, a qualidade do meio ambiente é o valor maior para a qualidade da vida dos seres vivos e conseqüentemente da

vida humana. Já que os direitos coletivos são decorrentes de necessidades sociais vitais, para isso a tutela deve ser efetiva e real, ou seja, estar em atividade, ser, eficaz.

Logo, essa preocupação com a efetividade da preservação ambiental é tema que já vem despertando o interesse da comunidade jurídica e aguçando o estudo pela busca de uma tutela adequada; é bem verdade que todo o direito material coletivo necessita, em muito, de aprimoramentos, mas não o é diferente quando nos referimos ao direito processual coletivo.

Essa reflexão, diante do caso concreto, se vincula ao direito à vida (com saúde), visando o bem - estar da população, com fulcro no art. 5º, XXXV, da CF, e do próprio art. 225, que prevê o princípio da prevenção, bem como nos art's 12 da Lei 7.347/1985 e 84, § 3º, da Lei 8.078/1990, que dispõem sobre a possibilidade de concessão de medidas liminares, com ou sem justificação prévia, quando preenchidos os requisitos necessários para tanto.

8 JURISPRUDÊNCIA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

Reconhecemos que houve um avanço grande da preocupação jurídica no tocante as causas ambientais, tanto por parte dos Poderes Constituídos, tanto por parte dos costumes da população, bem como do setor privado, só que muito tempo fora perdido e muitos problemas ainda são presentes e deverão ser sanados. Com isso, se defende a idéia de que a jurisprudência avançou bastante, a *mens legis* é ativa e tenta acompanhar o bailar dos costumes e das lacunas que gradativamente são apresentadas, é certo que a vida social apresenta nuances revolucionárias nas condutas correlacionadas, problemas que na verdade não são problemas e devem ser administrados pelo Poder Executivo e regulados pelo Poder Judiciário surgem constantemente, mudam-se as necessidades, o progresso tecnológico assume seus efeitos nefastos, seria praticamente impossível que as normas jurídicas regulamentassem toda sorte de comportamento, ocorre que essa determinação, esse fio condutor deve ser feito de forma séria e comprometida igualmente tanto para a classe burguesa quanto para a proletária. É justo que as fábricas sejam instaladas em centros industriais e que os trabalhadores morem nestes centros, com toda a poluição ambiental desencadeada pela atividade econômica geradora? É justo que as populações ribeirinhas que sobrevivem da pesca artesanal, da caça ao caranguejo, por exemplo, seja desmerecida por uma fazenda de camarão de uma multinacional? Várias outras perguntas e intelecções podem ser feitas sobre os fatos sociais que pulsam em nossos olhos, mas costumamos negligenciar o que é bem visível aos olhos.

Indubitavelmente uma nova oxigenação na coordenação existente entre os poderes tem ocorrido nos últimos tempos. Apesar de entender que o que deveria mesmo acontecer era um rompimento total com o modelo econômico vigente, que nasceu falido e desajustado com o compromisso de uma felicidade total da população mundial. O Poder Judiciário e o Ministério Público, em completude, vem assumindo a luta no arranjo político institucional delineado pelo constitucionalismo contemporâneo para a preservação do meio ambiente. As decisões judiciais assumiram poderes nunca antes imaginados, essa é a era jurígena. No tocante a jurisprudência como instrumento de proteção e preservação ambiental no Direito Privado Brasileiro, pode-se

elencar algumas que se seguem retiradas do livro *A Constituição e o Supremo*, 20 anos de Constituição Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 36 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Constitucionalmente da compensação devida pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Inconstitucionalmente parcial do § 1º do art. 36. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei 9.985/00 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. [...] (ADI 3.378, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 14-6-08, DJE de 20-6-08). O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos)- que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais)- que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade".(MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-95, DJ de 17-11-95.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-95, DJ de 22-9-95. (BRASIL, 2008, p.981)

Observe-se que já há jurisprudência consolidada e pacificada sobre a tutela do meio ambiente. Outro ponto a ser ressaltado é que em 31 de agosto de 2006 a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente completou 25 anos. As duas grandes evoluções - a responsabilidade civil objetiva e atuação ativa do Ministério Público foram consagrações dadas pela pacificação jurisprudencial e vivenciadas pela prática costumeira.

O Supremo Tribunal Federal tem considerado o Direito à integridade do meio ambiente em totalidade, como materialização do direito de terceira geração, que se constitui numa prerrogativa jurídica e política de titularidade do bem comum, realçando, dentro do processo de afirmação de um direito humano ambiental, expressão de um direito específico voltado ao singular, mas associado a uma totalidade, já que não se pode entender e enxergar o meio ambiente em fragmentação, mas sim, em totalidade harmônica.

A esse respeito, observa-se que uma concessão para autorização de qualquer desenvolvimento de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente consubstancia Ato

Administrativo de Poder de Polícia, ato da Administração Pública direta e indireta, Ato do Poder Executivo. Como exemplo tem-se a ADI 1.505, Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 24.11.04, DJ: 04.03.05.

A precaução, prevenção e reparação foram consagradas pela jurisprudência e concretizadas doutrinariamente. Importante trazer jurisprudências cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que sempre tem inovado com o Direito Alternativo e acompanhado os anseios sociais.

Ementa: direito público. Ação civil pública - responsabilidade por dano ambiental - solidariedade dos demandados: empresa privada, estado e município. Citizen action.

1. A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo. Citizen action proposta na forma da lei.

2. A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora. Ausência de medidas concretas por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre tendentes, por seus agentes, a evitar a danosidade ambiental. Responsabilidades reconhecidas. Responsabilidade objetiva e responsabilidade in omitindo. Culpa. Embargos acolhidos. Recurso: Embargos Infringentes número: 70001620772. Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal. Tribunal de Justiça do RS, data de julgamento 01/06/2001. Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Comarca de origem: Porto Alegre, Seção Cível.

Ementa: Ação civil pública. Conduta poluente. Liminar. Se há suficiente prova de conduta poluidora da empresa ré, conduta esta qualificada de, no conjunto de condutas poluentes imputadas a outras empresas, é de se conceder a liminar requerida, com cominação de multa diária. Emenda da inicial. Inexistente prova de omissão, quanto à fiscalização ambiental do município e, ao contrário, certo de que por sua ação, é que se chegou à empresa poluidora, não se justifica determinação de emenda da inicial, para alcançar, no pólo passivo, o município. Agravo de instrumento provido. Recurso: Agravo de instrumento número: 592020341. Relator: Tupinambá M.C. Do Nascimento. Tribunal de Justiça do RS, data de julgamento 04/08/1992. Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Comarca de origem: Porto Alegre, Seção Cível. (BRASIL, JURISPUDÊNCIA, 1993, p.216.)

Esses são pequenos extratos do que realmente fora pesquisado; muitos avanços ocorreram nas jurisprudências dos tribunais do Brasil, desde o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, até os Tribunais Federais e Estaduais. Nunca se discutiu tanto sobre preservação ambiental e responsabilidade civil por danos ao meio ambiente; esse é um reflexo mundial de

uma preocupação com a sobrevivência da raça humana. O que de tal forma demonstra que a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente natural, cultural, do trabalho, virtual e artificial tem o dever jurídico de repará-lo. Presente o binômio dano/reparação. Assim com grande e insigne respeito que vem julgando o Poder Judiciário Brasileiro e especialmente o Superior Tribunal de Justiça, na defesa do meio ambiente, tutelo a linha de raciocínio expendida no Resp 2000/00094-39-0, de 28.3.2000, Relator Ministro Garcia Vieira.

Séguin (2002, p. 380) nos ensina que:

A aplicação do princípio do poluidor - pagador é complexa e os fundos arrecadados com multas ambientais são insuficientes para recompor os danos causados. A verdadeira dimensão dos desastres ambientais é minimizada tanto pela mídia quanto pelo Poder Público. O princípio da publicidade freqüentemente é restringido e a comunidade deixa de ter acesso à informação sobre danos ambientais, conseqüentemente não pode avaliar se a indenização paga é compatível com aquela poluição produzida.

STF. MEIO AMBIENTE. DANOS. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO. INACUMULABILIDADE. A empresa que estiver realizando a recuperação ambiental por danos que tenha causado não pode ser obrigada, concomitantemente, a pagar indenização. Esse é o entendimento unânime da 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça. Para o relator, Min. Garcia Vieira, em uma ação civil pública não pode haver condenação cumulativa: "a indenização prevista na norma legal destina-se à reconstituição dos bens lesados, se a empresa já vem cumprindo a obrigação de fazer não pode ser condenada também a pagar indenização pelo dano causado" (Rec. Esp. 247.162).

O Direito em si é uma explosão de sentimentos; O amor ao coletivo, ao bem comum, é um Direito e só se ama o Direito com ternura; devem-se voltar estes sentimentos para um humanismo ambiental, na luta pela concretização de uma preservação ambiental, numa luta insistente pela mudança radical de paradigmas, na instituição de um novo comunismo, já que no período dito pré-histórico o ser humano era realmente livre e feliz e vivíamos em harmonia com os demais seres vivos e em harmonia com o meio ambiente em totalidade. A jurisprudência brasileira associada ao Direito Privado Brasileiro tem acompanhado os anseios sociais e aos apelos científicos que de forma cotidiana tem nos alertado sobre os efeitos nocivos da irracionalidade do Capitalismo. O Planeta terra já está no limite, o desafio é evitar a poluição, a degradação, mudar o paradigma econômico e fazer uma melhor distribuição dos recursos naturais. A participação popular é muito importante, entretanto a mudança tem de ser política e deverá ser acionada de forma ampla e bem articulada com a totalidade. Rompendo-se com a Democrisia, partindo para uma Democracia representativa e alcançando uma Democracia Participativa.

As ações civis públicas, as ações populares ambientais, os mandados de injunções ambientais e os mandados de seguranças coletivos ambientais são instrumentos de força para a efetivação da preservação do direito civil - ambiental. Diante do caso concreto, as liminares poderão ser concedidas pelos magistrados, caso encontrem-se presentes nos autos os requisitos de admissibilidade, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Portanto, quando for demonstrado toda a relevância no fundamento da demanda, restando inequívoca a situação de perigo iminente para o meio ambiente, e que possa provocar risco de dano para a efetividade processual, tal pedido de liminar deverá ser concedido.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a Responsabilidade Civil e a preservação do meio ambiente: por uma ética ecológica no direito empresarial brasileiro buscou analisar nas melhores doutrinas e na jurisprudência brasileira e alienígena resposta para esses problemas que comprometem a segurança e a existência do ser humano. Para tanto fez necessário correlacionar a Constituição Brasileira com o Código Civil Brasileiro, bem como, buscar respostas nas legislações infraconstitucionais, e no processo histórico que desencadeou toda a degradação ambiental existente na história do mundo.

Assim, é notório compreender que a Responsabilidade Civil por danos causados ao meio ambiente é objetiva, direta e deve ser compreendida pela população em sua totalidade.

Urge a necessidade de uma ética ecológica concreta no Direito Empresarial Brasileiro, buscando mudanças educacionais e políticas desencadeadas pelo rompimento com a ordem econômica vigente, na tentativa de uma preservação permanente do meio ambiente em sua totalidade, resguardando-se os Direitos à vida e à saúde de toda a população mundial; já que o Direito ao meio ambiente saudável é um Direito Humano, já que o mesmo se correlaciona diretamente com o Direito à vida e à saúde.

O Brasil historicamente tem negligenciado politicamente, juridicamente, socialmente e educacionalmente quanto à tutela integral do meio ambiente. Ultimamente tem ocorrido uma preocupação maior no tocante as causas ambientais, o que de certa maneira alegra-nos, Cidadãos Ecológicos. Ocorre que esta preocupação deve permear não só a esfera pública, mas deve esta inserida na esfera privada, deste modo, estaremos unindo o público com o privado, transformando-os numa só força, voltada ao bem comum. Essa preocupação ambiental deve esta articulada com uma educação jurídico-ambiental e com uma atividade política comprometida com a mudança, deste processo poder-se-á chegar a um equilíbrio entre o social, o econômico e o ambiental. Isso revelará o que se define por Equidade Ambiental.

As pessoas jurídicas de Direito Privado têm de compreender que uma postura voltada para a preservação ambiental é a saída para muitos males da humanidade e que uma atividade econômica comprometida com a presente geração e com uma expectativa de um futuro digno para as futuras gerações são conseqüências dos atos e fatos do hoje.

Nesse sentido, faz-se necessário uma consciência no exercício empresarial e uma educação comprometida com a preservação do meio ambiente, articulada com a preservação da saúde dos seres vivos, nesta incluída a saúde humana e de uma garantia do Direito à vida; na solidariedade; no rompimento com esta sociedade individualista, competitiva e adoentada.

Não há dúvidas que a legislação ambiental brasileira, orientada pela Constituição Federal Brasileira foi bem elaborada e é articulada e comprometida com a instituição de um Estado Ambiental. Ocorre que além da mudança do entendimento político e educacional é necessário a mudança política que deve ser desencadeada de forma consciente e comprometida com a preservação do meio ambiente em totalidade. É preciso efetivar a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e que essa responsabilidade seja preventiva. Espera-se que este compromisso seja assumido pelos verdadeiros responsáveis por toda a degradação ambiental hodierna, os senhores do capital, que assumiram o risco de uma sociedade liberal, que criaram o lucro, a mais valia e que reforçam dia a dia essa sociedade capitalista que pouco se importa com o bem comum.

Espera-se que a Constituição Federal Brasileira possa pulsar em liberdade, que o Código Civil Brasileiro seja uma letra viva e que o meio ambiente, em toda sua totalidade e complexidade possa ser preservado para o presente e futuro da humanidade. Acabar com o desequilíbrio, com a desarmonia social, com a luta de classes é a solução para a preservação ambiental e da raça humana na face da Terra.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo: 20 anos de Constituição Federal**. Brasília: STF, 2008. (Edição comemorativa).
- CALAMANDREI, Piero. **A Crise da justiça**. Belo Horizonte: Lider, 2004.
- CAMARGO, Haroldo Leitão. **Patrimônio Histórico e Cultural**. São Paulo: Aleph, 2002.
- CAENEGEM, R.C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. São Paulo: Martins fontes, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.). **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.
- _____. **Constituição da República Portuguesa: Lei do Tribunal Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 2008.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das letras. 2006.
- DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Econômico: globalização e constitucionalismo**. Curitiba: Juruá. 2007.

DAVIS, Cláudia et al. Papel das Interações Sociais em sala de aula. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo. n.71, nov. 1989.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro**. Porto Alegre: Safe: 1983.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 20.ed. São Paulo. Saraiva, 2006.v.7.

DOUGLAS, Mary. **La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales**. Barcelona: Payadas, 1996.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 2.ed. São Paulo: Escala, 2005.

FAZZIO, Júnior, Waldo. **Manual de direito comercial**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso completo**. 8.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e meio ambiente**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.v.4.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

JUNIOR, Edilson nobre, et al (Org.). **Direito Ambiental aplicado à indústria do petróleo e do gás natural**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**: Lisboa: Edições, 2000.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. **Revista AJURIS**, Porto Alegre, v. 49, Jul. 1990.

_____. **Sociologia del riesgo**. Guadalajara: Universidad Iberoamericana; Universidad de Guadalajara, 1992.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MONTEIRO, A. Reis. **História da educação: do antigo "direito de educação" ao novo "direito à educação"**. São Paulo: Cortez, 2006.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. 2.ed. Porto Alegre: Sulima, 2005.

NAVES, Márcio Bilharino. **Marxismo e Direito, um estudo sobre pachukanis**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimento contemporâneo da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. São Paulo: Unesp, 1996.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito:** antropologia jurídica da modernidade. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental:** nossa casa planetária. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 22.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEIXEIRA, Nelson Gomes. **Ética no mundo da empresa.** 1.ed. São Paulo: Pioneira, 1991.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.